



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2007

Número 33

ÍNDICE

Assembleia da República

Declaração n.º 2/2007:

Caducidade do processo relativo à apreciação parlamentar n.º 30/X 1163

Declaração n.º 3/2007:

Caducidade do processo relativo à apreciação parlamentar n.º 31/X 1163

Declaração n.º 4/2007:

Caducidade do processo relativo à apreciação parlamentar n.º 32/X 1163

Declaração n.º 5/2007:

Caducidade do processo relativo à apreciação parlamentar n.º 33/X 1163

Declaração de Rectificação n.º 13/2007:

De ter sido rectificada a Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2007) 1163

Declaração de Rectificação n.º 14/2007:

De ter sido rectificada a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que aprova a Lei das Finanças Locais, revogando a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto 1163

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 32/2007:

Transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, e aprova o Regulamento Relativo à Utilização de Sistemas de Protecção Frontal em Automóveis 1163

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 33/2007:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 8 do artigo 50.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, altera o regime do incentivo fiscal à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida previsto no Decreto-Lei n.º 292-A/2000, de 15 de Novembro, e procede à respectiva republicação 1171

Ministério da Justiça

Portaria n.º 206/2007:

Estabelece as regras de determinação do vencimento de exercício dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado 1175

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Decreto-Lei n.º 34/2007:

Regulamenta a Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, que tem por objecto prevenir e proibir as discriminações em razão da deficiência e de risco agravado de saúde 1176

Ministério da Educação**Decreto-Lei n.º 35/2007:**

Estabelece o regime jurídico de vinculação do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário para o exercício transitório de funções docentes ou de formação em áreas técnicas específicas, no âmbito dos estabelecimentos públicos de educação e ensino não superior

1177

Região Autónoma da Madeira**Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2007/M:**

Altera a orgânica e respectivo quadro de pessoal do Serviço Regional de Prevenção da Toxicodependência

1182



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Declaração n.º 2/2007**

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 206.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que se considera caduco o processo relativo à apreciação parlamentar n.º 30/X ao Decreto-Lei n.º 156/2006, de 8 de Agosto, que aprova o regime de determinação e verificação do coeficiente de conservação, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, uma vez que foram rejeitadas pela Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional todas as propostas de alteração e que o Plenário foi informado do facto.

Assembleia da República, 26 de Janeiro de 2007. — A Deputada Secretária da Mesa da Assembleia da República, *Celeste Correia*.

Declaração n.º 3/2007

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 206.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que se considera caduco o processo relativo à apreciação parlamentar n.º 31/X ao Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de Agosto, que aprova o regime jurídico das obras em prédios arrendados, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, uma vez que foram rejeitadas pela Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional todas as propostas de alteração e que o Plenário foi informado do facto.

Assembleia da República, 26 de Janeiro de 2007. — A Deputada Secretária da Mesa da Assembleia da República, *Celeste Correia*.

Declaração n.º 4/2007

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 206.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que se considera caduco o processo relativo à apreciação parlamentar n.º 32/X ao Decreto-Lei n.º 158/2006, de 8 de Agosto, que aprova os regimes de determinação do rendimento anual bruto corrigido e a atribuição do subsídio de renda, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, uma vez que foram rejeitadas pela Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional todas as propostas de alteração e que o Plenário foi informado do facto.

Assembleia da República, 26 de Janeiro de 2007. — A Deputada Secretária da Mesa da Assembleia da República, *Celeste Correia*.

Declaração n.º 5/2007

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 206.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que se considera caduco o processo relativo à apreciação parlamentar n.º 33/X ao Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de Agosto, que aprova e regula as comissões arbitrais municipais, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, uma vez que foram rejeitadas pela Comissão de Assuntos Económicos, Inovação

e Desenvolvimento Regional todas as propostas de alteração e que o Plenário foi informado do facto.

Assembleia da República, 26 de Janeiro de 2007. — A Deputada Secretária da Mesa da Assembleia da República, *Celeste Correia*.

Declaração de Rectificação n.º 13/2007

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2007), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 249, 1.º suplemento, de 29 de Dezembro de 2006, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

No n.º 1 do artigo 22.º, onde se lê «artigo 125.º da presente lei,» deve ler-se «artigo 134.º da presente lei,».

No corpo do artigo 108.º, onde se lê «no n.º 2 do artigo 110.º:» deve ler-se «no n.º 2 do artigo 119.º:».

No corpo do artigo 109.º, onde se lê «no n.º 2 do artigo 110.º,» deve ler-se «no n.º 2 do artigo 119.º,».

No n.º 1 do artigo 119.º, onde se lê «nos artigos 99.º e 100.º, [...] e do artigo 111.º da presente lei,» deve ler-se «nos artigos 108.º e 109.º, [...] e do artigo 120.º da presente lei,».

No n.º 2 do artigo 119.º, onde se lê «nos artigos 99.º e 100.º» deve ler-se «nos artigos 108.º e 109.º».

Assembleia da República, 12 de Fevereiro de 2007. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo*.

Declaração de Rectificação n.º 14/2007

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que aprova a Lei das Finanças Locais, revogando a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Janeiro de 2007, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2 do artigo 47.º, onde se lê «certificado legal das contas» deve ler-se «certificação legal das contas».

Assembleia da República, 12 de Fevereiro de 2007. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 32/2007**

de 15 de Fevereiro

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, e aprova o Regulamento Relativo à Utilização de Sistemas de Protecção Frontal em Automóveis, procedendo igualmente à alteração do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 178/2005, de 28 de Outubro.

A directiva ora transposta é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE que foi instituído pela Directiva n.º 70/156/CÉE, transposta para

o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 178/2005, de 28 de Outubro.

Os sistemas que fornecem uma protecção frontal adicional aos automóveis tornaram-se cada vez mais populares nos últimos anos, constituindo alguns desses sistemas um risco para a segurança dos peões e de outros utentes da estrada em caso de colisão, sendo por isso necessário adoptar medidas para proteger o público destes riscos.

Os sistemas de protecção frontal podem ser fornecidos como equipamento de origem montado num veículo ou ser comercializados como unidades técnicas autónomas.

Os requisitos técnicos para a homologação de automóveis no que se refere aos sistemas de protecção frontal eventualmente montados devem ser harmonizados, a fim de se evitar a adopção de requisitos diferentes nos vários Estados membros e de garantir o correcto funcionamento do mercado interno. Pelas mesmas razões, os requisitos técnicos para a homologação de sistemas de protecção frontal como unidades técnicas autónomas, na acepção do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 178/2005, de 28 de Outubro, devem ser harmonizados.

É necessário controlar a utilização de sistemas de protecção frontal e estabelecer os requisitos relativos aos ensaios, à construção e à montagem, com os quais qualquer sistema de protecção frontal deve imperativamente estar em conformidade, quer seja fornecido como equipamento de origem montado num veículo quer introduzido no mercado como unidade técnica autónoma.

Os ensaios devem requerer que os sistemas de protecção frontal sejam concebidos de forma a aumentar a segurança dos peões e reduzir o número de lesões. Estes requisitos devem também ser tidos em consideração no contexto da protecção dos peões e outros utentes vulneráveis da estrada antes e em caso de colisão com um automóvel.

A directiva ora transposta faz parte do programa de acção europeu de segurança rodoviária e pode ser complementada por medidas nacionais destinadas a proibir ou restringir a utilização de sistemas de protecção frontal já comercializados antes da sua entrada em vigor.

Pelo presente decreto-lei pretende-se, também, proceder à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2005/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, e aprova o Regulamento Relativo à Utilização de Sistemas de Protecção Frontal em Automóveis, cujo texto se publica em anexo e dele faz parte integrante.

2 — Os anexos I a VI do Regulamento fazem parte integrante do mesmo.

Artigo 2.º

Disposições transitórias relativas à homologação

1 — No que se refere a novos modelos de veículos equipados com sistemas de protecção frontal conformes aos requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado, por motivos relacionados com os sistemas de protecção frontal, não é possível:

- a*) Recusar a concessão de uma homologação CE ou de uma homologação de âmbito nacional;
- b*) Proibir a sua matrícula, venda ou entrada em serviço.

2 — No que se refere a novos tipos de sistema de protecção frontal fornecido como unidade técnica autónoma conformes com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado, não é possível:

- a*) Recusar a concessão de uma homologação CE ou de uma homologação de âmbito nacional;
- b*) Proibir a sua venda ou entrada em serviço.

3 — Deve ser recusada concessão da homologação CE ou de uma homologação de âmbito nacional a novos modelos de veículos equipados com sistemas de protecção frontal ou a novos tipos de sistema de protecção frontal fornecido como unidade técnica autónoma que não estejam conformes com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado.

4 — A partir de 25 de Maio de 2007, no que se refere a veículos que não estejam conformes com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado, por motivos relacionados com os sistemas de protecção frontal, deve-se:

- a*) Considerar que os certificados de conformidade que acompanham os veículos novos deixam de ser válidos para efeitos do disposto no artigo 21.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 178/2005, de 28 de Outubro;
- b*) Proibir a matrícula, a venda ou a entrada em serviço de veículos novos não acompanhados de um certificado de conformidade nos termos do disposto no Regulamento referido na alínea anterior.

5 — A partir de 25 de Maio de 2007, os requisitos constantes do Regulamento ora aprovado relacionados com os sistemas de protecção frontal fornecidos como unidades técnicas autónomas são aplicáveis para os efeitos previstos no artigo 22.º do Regulamento da Homologação CE referido nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Luís Filipe Marques Amado*.

Promulgado em 30 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.
Referendado em 31 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

REGULAMENTO RELATIVO À UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS DE PROTECÇÃO FRONTAL EM AUTOMÓVEIS

CAPÍTULO I

Disposições técnicas

SECÇÃO I

Âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece os requisitos técnicos para a homologação de automóveis no que respeita aos sistemas de protecção frontal fornecidos como equipamentos de origem montados ou como unidades técnicas autónomas, tendo como objectivo melhorar a segurança dos peões e dos veículos através de medidas passivas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

a) «Altura inferior do sistema de protecção frontal» a distância vertical entre o solo e a linha inferior de referência do sistema de protecção frontal, definida na alínea i), com o veículo posicionado na sua atitude normal de circulação;

b) «Altura superior do sistema de protecção frontal» a distância vertical entre o solo e a linha superior de referência do sistema de protecção frontal, definida na alínea j), com o veículo posicionado na sua atitude normal de circulação;

c) «Aresta exterior extrema do veículo», em relação às partes laterais do veículo, o plano paralelo ao plano longitudinal médio do veículo e tangente à sua aresta exterior lateral e, em relação às partes frontal e traseira, o plano transversal perpendicular ao veículo e tangente às suas arestas exteriores frontal e traseira, não contando com a saliência;

i) Dos pneus, nas proximidades do seu ponto de contacto com o solo, e respectivas válvulas;

ii) Dos dispositivos antiderrapantes eventualmente montados nas rodas;

iii) Dos espelhos retrovisores;

iv) Das luzes indicadoras de direcção laterais, das luzes delimitadoras, das luzes de presença à frente e atrás (laterais) e das luzes de estacionamento;

v) Das partes montadas nos pára-choques, do dispositivo de reboque e dos tubos de escape, em relação às extremidades frontal e traseira;

d) «Condições normais de circulação» a situação do veículo em ordem de marcha posicionado no solo, com os pneus cheios às pressões recomendadas, e as rodas da frente paralelas ao eixo do veículo, com a capacidade máxima de todos os fluidos necessários ao funcionamento do veículo, com todo o equipamento de origem fornecido pelo fabricante do veículo, com uma massa de 75 kg colocada no banco do condutor e uma massa de 75 kg colocada no banco do passageiro da frente, e com a suspensão regulada para uma velocidade de

40 km/h ou 35 km/h em condições normais de funcionamento especificadas pelo fabricante, especialmente para veículos equipados com uma suspensão activa ou com um dispositivo de regulação automática da altura;

e) «Critério do comportamento funcional da cabeça (HPC)» a fórmula constante do anexo I do presente Regulamento;

f) «Linha de contorno para um comprimento de 1000 mm» o traço geométrico descrito na superfície dianteira superior por uma extremidade de uma fita flexível de 1000 mm de comprimento que, quando mantida num plano vertical longitudinal do veículo, corre ao longo da parte frontal do pára-choques da tampa do compartimento do motor e do sistema de protecção frontal; a fita é mantida tensa ao longo de toda a operação, com uma extremidade em contacto com o solo, verticalmente por baixo da face frontal do pára-choques, e a outra extremidade mantida em contacto com a superfície dianteira superior, sendo o veículo posicionado na atitude normal de circulação;

g) «Linha de referência da borda dianteira da tampa do compartimento do motor» o traço geométrico dos pontos de contacto entre uma vara de 1000 mm de comprimento e a superfície frontal da tampa do compartimento do motor, quando a vara, mantida paralelamente ao plano longitudinal vertical do veículo e inclinada 50° para trás e com a extremidade inferior a 600 mm acima do solo, corre ao longo da borda dianteira da tampa do compartimento do motor, mantendo-se em contacto com ela; no caso dos veículos com uma superfície superior da tampa do compartimento do motor inclinada essencialmente a 50°, de modo que a vara se mantém em contacto de forma permanente ou tem pontos de contacto múltiplos, em vez de um contacto num só ponto, determina-se a linha de referência com a vara inclinada 40° para trás; no caso dos veículos com uma forma tal que o contacto se faz em primeiro lugar na extremidade inferior da vara, considera-se este contacto como sendo a linha de referência da borda dianteira da tampa do compartimento do motor, nessa posição lateral; no caso dos veículos com uma forma tal que o contacto se faz em primeiro lugar na extremidade superior da vara, o traço geométrico dos pontos da linha de contorno para um comprimento de 1000 mm definida na alínea p) deve ser utilizado como linha de referência da borda dianteira da tampa do compartimento do motor nessa posição lateral; para efeitos do presente Regulamento, considera-se também que a borda superior do pára-choques constitui a borda dianteira da tampa do compartimento do motor, se entrar em contacto com a vara durante o processo;

h) «Linha de referência da borda dianteira do sistema de protecção frontal» o traço geométrico dos pontos de contacto entre uma vara de 1000 mm de comprimento e a superfície frontal do sistema de protecção frontal, quando a vara, mantida paralelamente ao plano longitudinal vertical do veículo e inclinada 50° para trás corre ao longo da borda dianteira do sistema de protecção frontal, mantendo-se em contacto com ela; no caso dos veículos com uma superfície superior do sistema de protecção frontal inclinada essencialmente a 50°, de modo que a vara se mantém em contacto de forma permanente ou tem pontos de contacto múltiplos em vez de um contacto num só ponto, determina-se a linha de referência com a vara inclinada 40° para trás;

i) «Linha inferior de referência do sistema de protecção frontal» o limite inferior dos pontos significativos de contacto de um peão com o sistema de protecção frontal ou com o veículo, sendo definida como o traço geométrico dos pontos menos elevados de contacto entre uma vara de 700 mm de comprimento e o sistema de protecção frontal, quando a vara, mantida paralelamente ao plano vertical longitudinal do veículo e inclinada 25° para a frente, correr ao longo da parte da frente do veículo, mantendo ao mesmo tempo contacto com o solo e com a superfície do sistema de protecção frontal ou do veículo;

j) «Linha superior de referência do sistema de protecção frontal» o limite superior dos pontos significativos de contacto de um peão com o sistema de protecção frontal ou com o veículo, sendo definida como o traço geométrico dos pontos mais elevados de contacto entre uma vara de 700 mm de comprimento e o sistema de protecção frontal ou a parte dianteira do veículo, conforme o que entrar em contacto, quando a vara, mantida paralelamente ao plano vertical longitudinal do veículo e inclinada 20° para trás, correr ao longo da parte da frente do veículo, mantendo ao mesmo tempo contacto com o solo e com a superfície do sistema de protecção frontal ou do veículo;

l) «Modelo de veículo» a categoria de veículos a motor que, para a frente dos montantes A, não diferem entre si quanto a aspectos essenciais, na medida em que sejam passíveis de ter influência na validade dos resultados dos ensaios de colisão previstos no presente Regulamento, nomeadamente no que diz respeito:

- i) À estrutura;
- ii) Às dimensões principais;
- iii) Aos materiais da superfície externa do veículo;
- iv) À disposição dos componentes, externos ou internos;
- v) Ao método de fixação de um sistema frontal de protecção;

m) «Pára-choques» a estrutura exterior situada na parte inferior dianteira do veículo homologado, incluindo todas as estruturas do veículo destinadas a protegê-lo em caso de colisão frontal a baixa velocidade com outro veículo, bem como quaisquer apêndices, nomeadamente a placa de matrícula, e não inclui equipamentos montados no veículo após a homologação e que se destinam a constituir uma protecção frontal adicional do veículo;

n) «Raio de curvatura» o raio do arco de circunferência que mais se aproxime da forma arredondada do componente em questão;

o) «Sistema de protecção frontal» a estrutura ou estruturas autónomas, tais como barras de protecção, ou pára-choques adicionais, que se destinam a proteger a superfície exterior do veículo, acima e ou abaixo do pára-choques de origem, dos eventuais danos em caso de colisão com um objecto, estando excluídas da presente definição as estruturas com uma massa inferior a 0,5 kg que se destinam a proteger apenas as luzes;

p) «Superfície exterior» o exterior do veículo, para a frente dos montantes A, incluindo a tampa do compartimento do motor, os guarda-lamas, os dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa e os elementos aparentes de reforço;

q) «Unidade técnica autónoma» uma unidade técnica autónoma na acepção da alínea k) do artigo 2.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 178/2005, de 28 de Outubro, e destinado a ser montado e utilizado num ou mais modelos de veículo;

r) «Veículo» qualquer automóvel da categoria M1, conforme definido na alínea d) do artigo 2.º e no anexo II do Regulamento referido na alínea anterior, com uma massa máxima total admissível não superior a 3,5 t e qualquer veículo da categoria N1, conforme definido no referido anexo II.

SECÇÃO II

Disposições relativas à construção e à montagem

Artigo 3.º

Sistemas de protecção frontal

1 — Os requisitos referidos nos números seguintes são aplicáveis:

a) A sistemas de protecção frontal montados como a equipamentos de origem nos veículos novos; e

b) A sistemas de protecção frontal fornecidos como unidades técnicas autónomas para montagem em veículos específicos.

2 — A entidade responsável pela concessão da homologação pode permitir que os requisitos constantes da secção seguinte possam ser considerados plena ou parcialmente cumpridos mediante qualquer ensaio equivalente efectuado no sistema de protecção frontal nos termos da legislação aplicável em matéria de homologação.

3 — Os componentes do sistema de protecção frontal devem ser concebidos de modo que todas as superfícies rígidas que possam entrar em contacto com uma esfera de 100 mm tenham um raio de curvatura mínimo de 5 mm.

4 — A massa total do sistema de protecção frontal, incluindo todas as braçadeiras e fixações, não deve exceder 1,2% da massa do veículo para o qual foi concebido, até ao limite máximo de 18 kg.

5 — A altura de um sistema de protecção frontal, quando montado num veículo, não deve situar-se, em nenhum ponto, a mais de 50 mm acima da linha de referência da borda dianteira da tampa do compartimento do motor, definida na alínea g) do artigo anterior, medidos num plano longitudinal vertical ao veículo nesse ponto.

6 — O sistema de protecção frontal não deve aumentar a largura do veículo em que seja montado, devendo as extremidades do sistema ser viradas para dentro na direcção da superfície exterior, se a largura total do sistema de protecção frontal for superior a 75% da largura do veículo, de modo a minimizar os riscos de se enganchar.

7 — Considera-se cumprido o requisito referido no número anterior se o sistema de protecção frontal estiver encaixado ou integrado na carroçaria ou se a extremi-

dade do sistema estiver voltada de modo a não ser contactável por uma esfera de 100 mm e o intervalo entre a extremidade do sistema e a carroçaria circundante não exceder 20 mm.

8 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 e 7, supra, o intervalo entre os componentes do sistema de protecção frontal e a superfície exterior subjacente não deve exceder 80 mm, devendo ser ignoradas as descontinuidades locais no contorno geral da carroçaria subjacente, tais como aberturas em grelhas, entradas de ar, etc.

9 — A fim de preservar os benefícios do pára-choques do veículo, em qualquer posição lateral ao longo do veículo, a distância longitudinal entre a parte mais avançada do pára-choques e a parte mais avançada do sistema de protecção frontal não deve exceder 50 mm.

10 — O sistema frontal de protecção não deve reduzir de modo significativo a eficácia do pára-choques, considerando-se este requisito cumprido, se não existirem mais de dois componentes verticais e nenhum componente horizontal do sistema de protecção frontal que se sobreponham ao pára-choques.

11 — O sistema de protecção frontal não deve estar inclinado para a frente relativamente à linha vertical.

12 — As partes superiores do sistema de protecção frontal não devem ultrapassar em mais de 50 mm para cima ou para a retaguarda, na direcção do limpa-pára-brisas, a linha de referência da borda dianteira da tampa do compartimento do motor do veículo, definida na alínea g) do artigo anterior, com o sistema de protecção frontal desmontado, sendo cada ponto de medição feito num plano vertical longitudinal que atravessa o veículo nesse ponto.

13 — A montagem dos sistemas de protecção frontal não deve prejudicar a conformidade com directivas em matéria de homologação de veículos.

Artigo 4.º

Sistemas de protecção frontal comercializados como unidades técnicas autónomas

1 — Os sistemas de protecção frontal que sejam unidades técnicas autónomas não podem ser distribuídos, postos à venda ou vendidos sem incluírem uma lista dos modelos de veículos para os quais o sistema de protecção frontal foi homologado e instruções claras de montagem.

2 — As instruções de montagem devem conter indicações de instalação específicas, incluindo modos de fixação para os veículos para os quais a unidade técnica foi homologada, que permitam montar os componentes homologados nesses veículos, em conformidade com as disposições aplicáveis constantes do artigo anterior.

SECÇÃO III

Disposições relativas a ensaio

Artigo 5.º

Ensaio

Os sistemas de homologação frontal para serem homologados devem ser sujeitos aos seguintes ensaios:

- a) Perna contra sistema de protecção frontal;
- b) Anca contra sistema de protecção frontal;

c) Anca contra borda dianteira do sistema de protecção frontal;

d) Cabeça de criança/cabeça de adulto pequeno contra sistema de protecção frontal.

Artigo 6.º

Perna contra sistema de protecção frontal

1 — O ensaio é realizado a uma velocidade de impacte de 40 km/h, não devendo:

a) O ângulo dinâmico máximo de flexão do joelho exceder 21°;

b) O deslocamento dinâmico máximo de ruptura do joelho exceder 6 mm;

c) A aceleração medida na extremidade superior da tibia exceder 200 g.

2 — Relativamente aos sistemas de protecção frontal homologados como unidades técnicas autónomas para utilização apenas em veículos especificados de massa total autorizada inferior ou igual a 2,5 t, homologados até 1 de Outubro de 2005, ou em veículos de massa total autorizada superior a 2,5 t, as disposições referidas no número anterior podem ser substituídas pelas seguintes:

a) O ensaio é realizado a uma velocidade de impacte de 40 km/h, não devendo:

i) O ângulo dinâmico máximo de flexão do joelho exceder 26°;

ii) O deslocamento dinâmico máximo de ruptura do joelho exceder 7,5 mm;

iii) A aceleração medida na extremidade superior da tibia exceder 250 g;

b) Os ensaios são realizados no veículo com o sistema de protecção frontal montado e sem o sistema de protecção frontal montado, a uma velocidade de impacte de 40 km/h; estes dois ensaios são realizados em instalações equivalentes de acordo com a autoridade responsável pelos ensaios, sendo registados os valores do ângulo dinâmico máximo de flexão do joelho, do deslocamento máximo de ruptura do joelho e da aceleração medida na extremidade superior da tibia, não devendo, em cada caso, o valor registado para o veículo com o sistema de protecção frontal montado exceder 90% do valor registado para o veículo sem o sistema de protecção frontal montado.

3 — Se a altura inferior do sistema de protecção frontal for superior a 500 mm, este ensaio deverá ser substituído pelo ensaio da anca contra sistema de protecção frontal, como especificado no artigo seguinte.

Artigo 7.º

Anca contra sistema de protecção frontal

1 — O ensaio é realizado a uma velocidade de impacte de 40 km/h, não devendo:

a) A soma instantânea das forças de impacte em função do tempo exceder 7,5 kN;

b) O momento de flexão no pêndulo que simula a anca exceder 510 Nm.

2 — O ensaio de anca contra sistema de protecção frontal deve ser realizado se a altura inferior do sistema de protecção frontal, em posição de ensaio, for superior a 500 mm.

3 — Relativamente aos sistemas de protecção frontal homologados como unidades técnicas autónomas para utilização apenas em veículos especificados de massa total autorizada inferior ou igual a 2,5 t, homologados até 1 de Outubro de 2005, ou em veículos de massa total autorizada superior a 2,5 t, as disposições constantes do n.º 1 podem ser substituídas pelas seguintes:

a) O ensaio é realizado a uma velocidade de impacto de 40 km/h, não devendo:

i) A soma instantânea das forças de impacto em função do tempo exceder 9,4 kN;

ii) O momento de flexão no pêndulo do ensaio exceder 640 Nm;

b) Os ensaios são realizados no veículo com o sistema de protecção frontal montado e sem o sistema de protecção frontal montado, a uma velocidade de impacto de 40 km/h; estes dois ensaios são realizados em instalações equivalentes, de acordo com a autoridade responsável pelos ensaios, sendo registados os valores da soma instantânea das forças de impacto e do momento de flexão do pêndulo do ensaio, não devendo, em cada caso, o valor registado para o veículo com o sistema de protecção frontal montado exceder 90% do valor registado para o veículo sem o sistema de protecção frontal montado.

4 — No caso de a altura inferior do sistema de protecção frontal ser inferior a 500 mm, o ensaio não é necessário.

Artigo 8.º

Anca contra borda dianteira do sistema de protecção frontal

1 — O ensaio é realizado a uma velocidade de impacto de 40 km/h, não devendo:

a) A soma instantânea das forças de impacto em função do tempo, nas extremidades superior e inferior do pêndulo que simula a anca, exceder um eventual objectivo de 5 kN;

b) O momento de flexão no pêndulo exceder um eventual objectivo de 300 Nm.

2 — Os resultados resultantes do disposto no número anterior são registados apenas para efeitos de controlo.

Artigo 9.º

Cabeça de criança/cabeça de adulto pequeno contra sistema de protecção frontal

1 — O ensaio é realizado a uma velocidade de impacto de 35 km/h usando um pêndulo de ensaio de 3,5 kg.

2 — O critério de comportamento funcional da cabeça (HPC), calculado com base no resultante das funções temporais do acelerómetro, em conformidade com o previsto na alínea e) do artigo 2.º, não deve, em caso algum, ser superior a 1000.

CAPÍTULO II

Disposições administrativas relativas à homologação

SECÇÃO I

Pedido de homologação CE

Artigo 10.º

Pedido de homologação CE de um modelo de veículo no que diz respeito à montagem de um sistema de protecção frontal

1 — O modelo da ficha de informações consta do anexo II do presente Regulamento.

2 — Deve ser apresentado ao serviço técnico responsável pela homologação um veículo representativo do modelo de veículo equipado com um sistema de protecção frontal a que se refere o pedido de homologação.

3 — A pedido do serviço técnico, devem ser apresentados componentes específicos ou amostras de materiais utilizados.

Artigo 11.º

Pedido de homologação CE de sistemas de protecção frontal como unidades técnicas autónomas

1 — O modelo da ficha de informações consta do anexo III do presente Regulamento.

2 — Deve ser apresentada uma amostra do tipo de sistema de protecção frontal a homologar ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação, podendo o serviço solicitar mais amostras se considerar necessário.

3 — As amostras referidas no número anterior devem estar clara e indelevelmente marcadas com a firma ou marca do requerente e a designação do tipo, devendo ser prevista a posterior afixação, obrigatória, da marca de homologação CE.

SECÇÃO II

Concessão da homologação CE e marca de homologação CE

Artigo 12.º

Concessão da homologação CE

1 — Os modelos dos certificados de homologação CE, em conformidade com o disposto nos n.ºs 6 a 8 do artigo 11.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 178/2005, de 28 de Outubro, figuram:

a) No que respeita aos pedidos referidos no artigo 10.º, no anexo IV do presente Regulamento;

b) No que respeita aos pedidos referidos no artigo anterior, no anexo V do presente Regulamento.

2 — Para efeitos de homologação dos sistemas de protecção frontal como unidades técnicas, qualquer referência ao veículo pode ser interpretada como uma referência à estrutura em que o sistema é montado para ensaios e que é suposto representar as dimensões dianteiras e exteriores de um dado modelo de veículo para o qual o sistema está a ser homologado.

Artigo 13.º

Marca de homologação CE

1 — Qualquer sistema de protecção frontal conforme com o tipo homologado, em aplicação do presente Regulamento, deve apresentar uma marca de homologação CE.

2 — A marca de homologação CE deve ser constituída pelos elementos referidos no n.º 2 do anexo I do presente Regulamento.

3 — A marca de homologação CE deve ser afixada ao sistema de protecção frontal, de modo a ser indelével e claramente legível, mesmo quando o sistema esteja montado no veículo.

4 — Um exemplo da marca de homologação CE figura no anexo VI do presente Regulamento.

ANEXO I

[a que se refere a alínea e) do artigo 2.º e o artigo 13.º do Regulamento]

I — O critério do comportamento funcional da cabeça (*HPC*), a que se refere a alínea r) do artigo 2.º do presente Regulamento, deve ser calculado utilizando a seguinte fórmula:

$$HPC = (t_2 - t_1) \left[\frac{1}{t_2 - t_1} \int_{t_1}^{t_2} a dt \right]^{2.5}$$

em que *a* é a aceleração resultante no centro de gravidade da cabeça (m/s^2) como múltiplo de *g*, registada em função do tempo e filtrada a uma classe de frequência de canal de 1000 Hz; *t*₁ e *t*₂ são os instantes que definem o início e o fim do período de registo aplicável, em que o valor de *HPC* é o máximo entre o primeiro e o último instantes do contacto. Os valores de *HPC* para os quais o intervalo (*t*₁ - *t*₂) é superior a 15 ms são ignorados para efeitos de cálculo do valor máximo.

II — A marca de homologação referida no artigo 13.º do presente Regulamento deve ser constituída:

A) Por um rectângulo envolvendo a letra minúscula «e», seguida do número ou letras distintivos do Estado membro que concedeu a homologação:

- 1 para a Alemanha;
- 2 para a França;
- 3 para a Itália;
- 4 para os Países Baixos;
- 5 para a Suécia;
- 6 para a Bélgica;
- 9 para a Espanha;
- 11 para o Reino Unido;
- 12 para a Áustria;
- 13 para o Luxemburgo;
- 17 para a Finlândia;
- 18 para a Dinamarca;
- 21 para Portugal;
- 23 para a Grécia;
- IRL para a Irlanda;
- 49 para Chipre;
- 8 para a República Checa;
- 29 para a Estónia;
- 7 para a Hungria;

- 32 para a Letónia;
- 36 para a Lituânia;
- 50 para Malta;
- 20 para a Polónia;
- 27 para a Eslováquia;
- 26 para a Eslovénia;

B) Pelo «número de homologação de base» constante da secção 4 do número de homologação referido no anexo VII do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 178/2005, de 28 de Outubro, precedido do número sequencial de dois algarismos atribuído à última alteração técnica significativa à data da concessão da homologação CE, figurando ambos na proximidade do rectângulo, sendo o correspondente número sequencial 01.

Um asterisco a seguir ao número sequencial indicará que o sistema de protecção frontal foi homologado depois de satisfazer o ensaio do pêndulo que simula a perna referido no n.º 2 do artigo 6.º ou no n.º 3 do artigo 7.º Se a entidade responsável pela concessão da homologação não der a sua aprovação, o asterisco é substituído por um espaço.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento)

FICHA DE INFORMAÇÕES N.º

Nos termos do anexo I do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 178/2005, de 28 de Outubro, relativo à homologação CE de veículos no que diz respeito ao fornecimento de sistemas de protecção frontal

As informações seguintes, se aplicáveis, serão fornecidas em triplicado e incluirão um índice. Se houver desenhos, estes devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ser suficientemente pormenorizadas.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas autónomas utilizarem materiais especiais, devem ser fornecidas as informações relevantes relacionadas com o seu comportamento funcional.

0.GERAL

- 0.1.Marca (designação comercial do fabricante):
- 0.2.Modelo e designação(ões) comercial(is) geral(is):
- 0.3.Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo:
- 0.3.1.Localização dessa marcação:
- 0.4.Categoria de veículo:
- 0.5.Nome e endereço do fabricante:
- 0.8.Endereço(s) da(s) linha(s) de montagem:

1.CARACTERÍSTICAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO DO VEÍCULO

- 1.1.Fotografias e/ou desenhos de um veículo representativo:
- 2.MASSAS E DIMENSÕES (em kg e mm)
(ver desenhos, se aplicável)
- 2.8.Massa máxima em carga tecnicamente admissível declarada pelo fabricante
(máx. e mín.):
- 2.8.1.Distribuição dessa massa pelos eixos (máx. e mín.):

9. CARROÇARIA

- 9.1. Tipo de carroçaria:
- 9.[11]. Sistema de protecção frontal
- 9.[11].1. Vista do conjunto (desenhos ou fotografias) indicando a posição e fixação dos sistemas de protecção frontal:
- 9.[11].2. Desenhos e/ou fotografias, se necessário, de grelhas de entrada de ar, grelha do radiador, barras, distintivos, emblemas e elementos decorativos, bem como de quaisquer outras saliências exteriores e partes da superfície exterior que possam ser consideradas essenciais (por exemplo, equipamento de iluminação). Se as peças indicadas na frase anterior não forem essenciais, podem, para efeitos de documentação, ser substituídas por fotografias, acompanhadas, se necessário, de pormenores dimensionais e/ou de texto: ...
- 9.[11].3. Informações detalhadas sobre as fixações necessárias, incluindo os requisitos de binário de aperto, e instruções pormenorizadas de montagem.
- 9.[11].4. Desenho dos pára-choques:
- 9.[11].5. Desenho da linha de plataforma na parte dianteira do veículo:

Data:

ANEXO III

[a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento]

FICHA DE INFORMAÇÕES N.º

Relativa à homologação CE de sistemas de protecção frontal como unidades técnicas autónomas (2005/66/CE)

As informações seguintes, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, estes devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ser suficientemente pormenorizadas.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas utilizarem materiais especiais, devem ser fornecidas as informações relevantes relacionadas com o seu comportamento funcional.

0. GERAL

- 0.1. Marca (designação comercial do fabricante):
- 0.2. Tipo e designação(ões) comercial(is) geral(is):
- 0.5. Nome e endereço do fabricante:
- 0.7. Localização e método de afixação da marca de homologação CE:

1. DESCRIÇÃO DO DISPOSITIVO

- 1.1. Descrição técnica pormenorizada (incluindo fotografias ou desenhos):
- 1.2. Instruções de montagem e instalação, incluindo o binário de aperto requerido:
- 1.3. Lista dos modelos de veículo em que pode ser montado:
- 1.4. Eventuais restrições de utilização e condições de montagem:

ANEXO IV

[a que se refere a alínea a) n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento]

(MODELO)

[Formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE

Carimbo da entidade administrativa
--

Comunicação relativa à

- homologação
- extensão da homologação
- recusa da homologação
- revogação da homologação de um modelo de veículo equipado com um sistema de protecção frontal em conformidade com a Directiva 2005/66/CE.

Número de homologação:

Razão da extensão:

SECÇÃO I

- 0.1. Marca (designação comercial do fabricante):
- 0.2. Modelo e designação(ões) comercial(is) geral(is):
- 0.3. Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo:
- 0.3.1. Localização dessa marcação:
- 0.4. Categoria de veículo:
- 0.5. Nome e endereço do fabricante:
- 0.7. No caso de um sistema de protecção frontal, localização e método de afixação da marca de homologação CE:
- 0.8. Endereço(s) da(s) linha(s) de montagem:

SECÇÃO II

1. Informações adicionais (se aplicável): ver adenda
2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
3. Data do relatório de ensaio:
4. Número do relatório de ensaio:
5. Eventuais observações: ver adenda
6. Local:
7. Data:
8. Assinatura:
9. O índice da documentação relativa ao processo de homologação arquivado pela autoridade homologadora, que pode ser obtido mediante pedido, figura em anexo.

Adenda

ao certificado de homologação CE n.º

relativa à homologação de um modelo de veículo no que diz respeito à montagem de um sistema de protecção frontal

1. Informações suplementares, se aplicável:
2. Observações:
3. Resultados dos ensaios constantes da secção III do capítulo I do presente Regulamento

Ensaio	Valores registados		Aprovado/não aprovado
Perna contra sistema de protecção frontal: - 3 posições de ensaio (quando realizado)	Ângulo de flexão Graus	
	Deslocamento de ruptura mm	
	Aceleração na tibia g	
Anca contra sistema de protecção frontal: - 3 posições de ensaio (quando realizado)	Soma das forças de impacto kN	
	Momento de flexão Nm	
Anca contra borda dianteira do sistema de protecção frontal: - 3 posições de ensaio (só para controlo)	Soma das forças de impacto kN	
	Momento de flexão Nm	
Cabeça de criança/adulto pequeno (3,5 Kg) contra sistema de protecção frontal	Valores de HPC (no mínimo, 3 valores)	

ANEXO V

[a que se refere a alínea b) n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento]

(MODELO)

[Formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE

Carimbo da entidade administrativa
--

Comunicação relativa à

- homologação
- extensão da homologação
- recusa da homologação
- revogação da homologação de um tipo de sistema de protecção frontal como unidade técnica autónoma em conformidade com a Directiva 2005/66/CE.

Número de homologação:

Razão da extensão:.....

SECÇÃO I

- 0.1. Marca (designação comercial do fabricante):
- 0.2. Tipo e designação(ões) comercial(is) geral(is):
- 0.3. Meios de identificação do tipo, se marcados no sistema de protecção frontal:
- 0.3.1. Localização dessa marcação:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. Localização e método de afixação da marca de homologação CE:
- 0.8. Endereço(s) da(s) linha(s) de montagem:

SECÇÃO II

1. Informações adicionais: ver adenda
2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
3. Data do relatório de ensaio:
4. Número do relatório de ensaio:
5. Eventuais observações: ver adenda
6. Local:
7. Data:
8. Assinatura:
9. O índice da documentação relativa ao processo de homologação arquivado pela autoridade homologadora, que pode ser obtido mediante pedido, figura em anexo.

Adenda

ao certificado de homologação CE n.º

relativo à homologação de um tipo de sistema de protecção frontal no que diz respeito à Directiva n.º 2005/66/CE

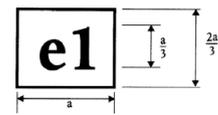
1. Informações suplementares:
- 1.1. Modo de fixação:
- 1.2. Instruções de montagem e instalação:
- 1.3. Lista dos veículos que podem ser equipados com o sistema de protecção frontal, eventuais restrições de utilização e condições necessárias para a montagem:
2. Observações:
3. Resultados dos ensaios constantes da secção III do capítulo I do presente Regulamento

Ensaio	Valores registados		Aprovado/não aprovado
Perna contra sistema de protecção frontal: - 3 posições de ensaio (quando realizado)	Ângulo de flexão Graus	
	Deslocamento de ruptura mm	
	Aceleração na tibia g	
Anca contra sistema de protecção frontal: - 3 posições de ensaio (quando realizado)	Soma das forças de impacto kN	
	Momento de flexão Nm	
Anca contra borda dianteira do sistema de protecção frontal: - 3 posições de ensaio (só para controlo)	Soma das forças de impacto kN	
	Momento de flexão Nm	
Cabeça de criança/adulto pequeno (3,5 Kg) contra sistema de protecção frontal	Valores de HPC (no mínimo, 3 valores)	

ANEXO VI

(a que se refere o artigo 13.º do Regulamento)

EXEMPLO DE MARCA DE HOMOLOGAÇÃO CE



O dispositivo que apresenta a marca de homologação CE acima indicada refere-se a um sistema de protecção frontal homologado na Alemanha (e1) nos termos da directiva 2005/66/CE (01) com o número de homologação de base 1471.

O asterisco indica que o sistema de protecção frontal foi homologado depois de satisfazer o ensaio do pêndulo que simula a perna referido no n.º 2 do artigo 6.º ou no n.º 3 do artigo 7.º do presente Regulamento. Se a autoridade homologadora não der a sua aprovação, o asterisco é substituído por um espaço.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Decreto-Lei n.º 33/2007
de 15 de Fevereiro**

A criação de um incentivo fiscal que motivasse os proprietários de automóveis ligeiros em fim de vida a entregá-los para destruição constituiu, aquando da sua consagração no Decreto-Lei n.º 292-A/2000, de 15 de Novembro, um instrumento relevante de melhoria de segurança rodoviária, com a inerente salvaguarda do meio ambiente.

Após sucessivas prorrogações da vigência desta medida, as razões subjacentes à sua consagração mantêm-se ainda integralmente válidas.

Com efeito, retirar da circulação os automóveis ligeiros em fim de vida que, pela sua idade e estado de conservação, são susceptíveis de comprometer, quer a segurança pública quer a qualidade do ambiente, incentivando a sua substituição por automóveis ligeiros novos, mais seguros, dotados de tecnologias menos poluentes e de maior eficiência energética insere-se plenamente nas orientações estratégicas que este Governo assumiu de redução da sinistralidade rodoviária e de requalificação e salvaguarda do património ambiental.

Trata-se, aliás, de uma medida concreta cujo sucesso de implementação é exigido face ao quadro das metas subjacentes aos compromissos de redução das emissões de gases com efeito de estufa (GEE) assumidos por Portugal no âmbito do Protocolo de Quioto, e concretizada no Programa Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC 2006), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2006, de 23 de Agosto.

O PNAC 2006, que se destina a dar cumprimento aos referidos compromissos internacionais assumidos por Portugal, designadamente à obrigação de limitar, no período de 2008 a 2012, o aumento das suas emissões de GEE em 27% sobre o valor verificado em 1990, prevê uma avaliação semestral do progresso de cada medida nele prevista, avaliação essa que poderá determinar a revisão dos instrumentos associados às mesmas,

em que se inclui o regime de incentivo fiscal à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida, o qual poderá, assim, ser revisto depois de 2007 em função dos resultados alcançados, nomeadamente quanto à eliminação do seu carácter temporário.

Assim, e porque a avaliação do regime definido em 2000 revela dificuldades e constrangimentos de aplicação que impossibilitam a produção de resultados ao nível originariamente expectável, cabe, no uso da autorização legislativa concedida ao Governo na Lei do Orçamento do Estado para 2006, proceder à revisão do regime inerente à concessão deste incentivo fiscal, reduzindo a carga burocrática que lhe está associada e os encargos financeiros inerentes ao próprio procedimento.

Sem se invalidar os mecanismos estabelecidos com vista ao controlo da atribuição do incentivo fiscal e da efectiva concretização das operações de destruição dos veículos, resulta consideravelmente facilitada a adesão à medida por parte dos particulares.

Com efeito, os requisitos de acesso ao incentivo fiscal são simplificados, aligeirando-se os relativos à capacidade de circulação dos veículos a abater e ao período mínimo de detenção da respectiva propriedade.

Em simultâneo, encurta-se o período de tempo que medeia entre a entrega do veículo a destruir e a recepção do veículo novo a adquirir com benefício fiscal e alargam-se as possibilidades de recepção e armazenagem temporária dos veículos em fim de vida com vista ao seu posterior encaminhamento para desmantelamento, com observância dos requisitos de natureza ambiental.

O presente decreto-lei vem ainda possibilitar a harmonização do procedimento administrativo com o disposto na Directiva n.º 2000/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto.

Em suma, com os ajustamentos introduzidos pelo presente decreto-lei, visa-se promover, de modo mais eficaz, as potencialidades que as medidas conexas com a tributação dos veículos automóveis apresentam enquanto factor de sensibilização dos cidadãos e dos diversos agentes para uma maior segurança nas estradas portuguesas e para comportamentos ambientalmente mais exigentes.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 8 do artigo 50.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei altera o regime e os requisitos exigíveis para beneficiar do incentivo fiscal à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida previsto no Decreto-Lei n.º 292-A/2000, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 109-B/2001, de 27 de Dezembro, 32-B/2002, de 30 de Dezembro, 107-B/2003, de 31 de Dezembro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, e 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 292-A/2000

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 292-A/2000, de 15 de Novembro, com as alte-

rações introduzidas pelas Leis n.ºs 109-B/2001, de 27 de Dezembro, 32-B/2002, de 30 de Dezembro, 107-B/2003, de 31 de Dezembro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, e 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O presente decreto-lei tem por objecto a criação de um incentivo fiscal à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida, visando a melhoria da segurança rodoviária e da qualidade do ambiente, designadamente de forma a dar cumprimento ao disposto no Programa Nacional para as Alterações Climáticas.

2 — As regras relativas à emissão dos certificados de destruição e cancelamento de matrícula constam do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto.

Artigo 2.º

Conteúdo e condições do incentivo

1 — O incentivo fiscal à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida reveste a forma de redução do imposto automóvel devido pelo respectivo proprietário na compra de automóvel ligeiro novo, nos termos seguintes:

a) Redução de € 1000, para automóveis ligeiros a destruir, cuja primeira matrícula haja sido atribuída em período igual ou superior a 10 anos e inferior a 15 anos;

b) Redução de € 1250, para automóveis ligeiros a destruir, cuja primeira matrícula haja sido atribuída em período igual ou superior a 15 anos.

2 — Só podem beneficiar do incentivo fiscal referido no número anterior os automóveis ligeiros que, sendo propriedade do requerente há mais de seis meses, preencham cumulativamente as seguintes condições:

a) Possuam matrícula por um período igual ou superior a 10 anos;

b) Estejam livres de quaisquer ónus ou encargos;

c) Estejam em condições de circulação pelos seus próprios meios ou, não sendo esse o caso, possuam ainda todos os seus componentes;

d) Sejam entregues para destruição nos termos fixados pelo presente decreto-lei.

3 — O incentivo fiscal deve ser requerido à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) mediante exibição do certificado de destruição a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 3.º

[...]

1 — O proprietário de automóvel ligeiro que pretenda beneficiar da redução do imposto automóvel deve entregar o veículo a destruir num dos centros de recepção ou operadores de desmantelamento licenciados nos termos do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, ou, alternativamente, num dos centros de inspecção de veículos (CIV) constantes da

lista divulgada pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT).

2 — Nos casos em que o veículo a destruir seja entregue num dos centros de recepção ou operadores de desmantelamento referidos no número anterior, o seu proprietário deve:

- a) Entregar o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade ou, em alternativa, o certificado de matrícula;
- b) Requerer o cancelamento da respectiva matrícula, através do preenchimento de impresso de modelo legal, que é disponibilizado pelo operador.

3 — Nos casos em que o veículo a destruir seja entregue num dos CIV referidos no n.º 1, o seu proprietário deve:

- a) Entregar o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade ou, em alternativa, o certificado de matrícula;
- b) Requerer o cancelamento da respectiva matrícula, através do preenchimento de impresso de modelo legal, que deve ser adquirido no IMTT;
- c) Entregar a quantia correspondente ao valor fixado para uma inspecção obrigatória.

4 — O CIV que receber o veículo deve proceder à sua identificação e registo fotográfico, conferir a documentação a ele relativa e comunicar a um operador de desmantelamento para que proceda ao seu levantamento.

5 — Aos CIV encontra-se vedada a comercialização dos veículos entregues ou dos seus componentes.

Artigo 4.º
[...]

1 — O operador de desmantelamento que recebe o veículo, directamente ou através de um centro de recepção ou CIV, deve proceder à sua identificação, conferir a respectiva documentação, desmantelá-lo e proceder à emissão do certificado de destruição nos termos dos n.ºs 7 a 10 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto.

2 — Para obtenção do incentivo fiscal referido no artigo 1.º, o proprietário do veículo deve apresentar à DGAIEC cópia do certificado de destruição.

- 3 —
- 4 — (Revogado.)

Artigo 6.º
[...]

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 1250 o incumprimento dos deveres previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 500 a € 2500 a falsificação do certificado de destruição ou a prestação de falsas informações.

3 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis, sendo os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos números anteriores reduzidos para metade.

Artigo 7.º
[...]

A fiscalização do cumprimento do presente decreto-lei compete ao IMTT, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à DGAIEC, à Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território e às comissões de coordenação e desenvolvimento regional.

Artigo 8.º
[...]

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete ao IMTT, aplicando-se ao seu processamento as disposições previstas no Código da Estrada para as infracções rodoviárias.

2 — A aplicação das coimas é da competência do IMTT.

Artigo 10.º
[...]

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 2000, vigorando até 31 de Dezembro de 2007.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, na impossibilidade de os veículos serem destruídos por operadores autorizados nos termos do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, o incentivo fiscal é concedido na condição de a destruição ser efectuada sob controlo aduaneiro, observando-se as demais condições previstas no presente decreto-lei.

3 — Os incentivos previstos no n.º 1 do artigo 2.º são aplicáveis aos pedidos de redução do imposto automóvel que sejam instruídos com certificados de destruição emitidos em 2006, desde que estejam válidos.»

Artigo 3.º
Norma transitória

Até à entrada em vigor do diploma orgânico do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestre, I. P., da Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território e das comissões de coordenação e desenvolvimento regional, as competências atribuídas no presente decreto-lei a estas entidades são exercidas, respectivamente, pela Direcção-Geral de Viação, pela Inspeção-Geral do Ambiente e pelas direcções regionais do ambiente e ordenamento do território.

Artigo 4.º
Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292-A/2000, de 15 de Novembro, na redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

Artigo 5.º
Produção de efeitos

O Decreto-Lei n.º 292-A/2000, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo presente decreto-lei, produz efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007.

Artigo 6.º

Republicação

É republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 292-A/2000, de 15 de Novembro, com a redacção actual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita — Carlos Manuel Costa Pina — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Mário Lino Soares Correia.*

Promulgado em 8 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

Decreto-Lei n.º 292-A/2000, de 15 de Novembro

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei tem por objecto a criação de um incentivo fiscal à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida, visando a melhoria da segurança rodoviária e da qualidade do ambiente, designadamente de forma a dar cumprimento ao disposto no Programa Nacional para as Alterações Climáticas.

2 — As regras relativas à emissão dos certificados de destruição e cancelamento de matrícula constam do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto.

Artigo 2.º

Conteúdo e condições do incentivo

1 — O incentivo fiscal à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida reveste a forma de redução do imposto automóvel devido pelo respectivo proprietário na compra de automóvel ligeiro novo, nos termos seguintes:

a) Redução de € 1000, para automóveis ligeiros a destruir, cuja primeira matrícula haja sido atribuída em período igual ou superior a 10 anos e inferior a 15 anos;

b) Redução de € 1250, para automóveis ligeiros a destruir, cuja primeira matrícula haja sido atribuída em período igual ou superior a 15 anos.

2 — Só podem beneficiar do incentivo fiscal referido no número anterior os automóveis ligeiros que, sendo propriedade do requerente há mais de seis meses, preenham cumulativamente as seguintes condições:

a) Possuam matrícula por um período igual ou superior a 10 anos;

b) Estejam livres de quaisquer ónus ou encargos;

c) Estejam em condições de circulação pelos seus próprios meios ou, não sendo esse o caso, possuam ainda todos os seus componentes;

d) Sejam entregues para destruição nos termos fixados pelo presente decreto-lei.

3 — O incentivo fiscal deve ser requerido à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) mediante exibição do certificado de destruição a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 3.º

Controlo de documentação

1 — O proprietário de automóvel ligeiro que pretenda beneficiar da redução do imposto automóvel deve entregar o veículo a destruir num dos centros de recepção ou operadores de desmantelamento licenciados nos termos do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, ou, alternativamente, num dos centros de inspecção de veículos (CIV) constantes da lista divulgada pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT).

2 — Nos casos em que o veículo a destruir seja entregue num dos centros de recepção ou operadores de desmantelamento referidos no número anterior, o seu proprietário deve:

a) Entregar o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade ou, em alternativa, o certificado de matrícula;

b) Requerer o cancelamento da respectiva matrícula, através do preenchimento de impresso de modelo legal, que é disponibilizado pelo operador.

3 — Nos casos em que o veículo a destruir seja entregue num dos CIV referidos no n.º 1, o seu proprietário deve:

a) Entregar o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade ou, em alternativa, o certificado de matrícula;

b) Requerer o cancelamento da respectiva matrícula, através do preenchimento de impresso de modelo legal, que deve ser adquirido no IMTT;

c) Entregar a quantia correspondente ao valor fixado para uma inspecção obrigatória.

4 — O CIV que receber o veículo deve proceder à sua identificação e registo fotográfico, conferir a documentação a ele relativa e comunicar a um operador de desmantelamento para que proceda ao seu levantamento.

5 — Aos CIV encontra-se vedada a comercialização dos veículos entregues ou dos seus componentes.

Artigo 4.º

Controlo de destruição

1 — O operador de desmantelamento que recebe o veículo, directamente ou através de um centro de recepção ou CIV, deve proceder à sua identificação, conferir a respectiva documentação, desmantelá-lo e proceder à emissão do certificado de destruição nos termos dos n.os 7 a 10 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto.

2 — Para obtenção do incentivo fiscal referido no artigo 1.º, o proprietário do veículo deve apresentar à DGAIEC cópia do certificado de destruição.

3 — Para efeitos de obtenção do incentivo previsto no presente diploma, o certificado deve ser utilizado no prazo de um ano a contar da respectiva emissão, só podendo ser utilizado um certificado em cada aquisição de veículo novo.

Artigo 5.º**Exclusão de aplicabilidade**

Aos veículos novos adquiridos ao abrigo do presente diploma não é aplicável o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro.

Artigo 6.º**Regime sancionatório**

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 1250 o incumprimento dos deveres previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 500 a € 2500 a falsificação do certificado de destruição ou a prestação de falsas informações.

3 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis, sendo os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos números anteriores reduzidos para metade.

Artigo 7.º**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente decreto-lei compete ao IMTT, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à DGAIEC, à Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território e às comissões de coordenação e desenvolvimento regional.

Artigo 8.º**Aplicação de sanções**

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete ao IMTT, aplicando-se ao seu processamento as disposições previstas no Código da Estrada para as infracções rodoviárias.

2 — A aplicação das coimas é da competência do IMTT.

Artigo 9.º**Destino das receitas provenientes da aplicação das coimas**

A distribuição das receitas provenientes das coimas previstas no presente diploma rege-se pelo disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 369/99, de 18 de Setembro.

Artigo 10.º**Entrada em vigor**

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 2000, vigorando até 31 de Dezembro de 2007.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, na impossibilidade de os veículos serem destruídos por operadores autorizados nos termos do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, o incentivo fiscal é concedido na condição de a destruição ser efectuada sob controlo aduaneiro, observando-se as demais condições previstas no presente decreto-lei.

3 — Os incentivos previstos no n.º 1 do artigo 2.º são aplicáveis aos pedidos de redução do imposto automóvel que sejam instruídos com certificados de destruição emitidos em 2006, desde que estejam válidos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 206/2007****de 15 de Fevereiro**

A Portaria n.º 1448/2001, de 22 de Dezembro, estabeleceu transitoriamente as regras de determinação do vencimento de exercício dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado. A sua vigência, inicialmente limitada ao ano de 2002, tem vindo a ser sucessivamente prorrogada, em virtude da ausência de desenvolvimento de um modelo retributivo moderno, capaz de responder, de forma eficaz, às necessidades do sector. Reconheceu-se a necessidade de proceder a uma revisão profunda do modelo retributivo, a qual deve ser efectuada em conjugação com a modernização dos estatutos profissionais, designadamente mediante a introdução de critérios transparentes de avaliação de desempenho. Esta afigura-se como a via mais indicada para garantir que o factor remuneratório sirva de incentivo à produtividade.

O XVII Governo Constitucional entendeu, todavia, que era aconselhável aguardar por uma estabilização do sector dos registos e do notariado antes de proceder às referidas alterações no modelo retributivo, uma vez que não se encontra concluído o processo de privatização do notariado iniciado pelo XV Governo Constitucional, o qual envolve uma muito relevante transferência de notários e funcionários do notariado para as conservatórias.

Ora, por um lado, as razões que presidiram à prorrogação, até 31 de Dezembro de 2006, dos critérios de determinação da participação emolumentar, designadamente as relacionadas com o processo de privatização do notariado, continuam a verificar-se e, por outro, o artigo 16.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, estabeleceu a suspensão, até 31 de Dezembro de 2007, das revisões de carreiras, exceptuando apenas aquelas que decorram da Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/2005, de 30 de Junho, e as que sejam indispensáveis para o cumprimento de lei ou para a execução de sentenças judiciais.

Por estas razões, afigura-se apropriado alargar, até 31 de Dezembro de 2007, o prazo de vigência das regras de determinação do vencimento de exercício dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado fixadas para o ano de 2002 e sucessivamente renovadas até 31 de Dezembro de 2006.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 54.º e no n.º 2 do artigo 61.º, ambos do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e tendo presente o estatuído no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

As regras sobre a determinação do vencimento de exercício dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado fixadas transitoriamente para o ano de 2002 pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de Dezembro, mantidas em vigor para o ano de 2003 pela Portaria n.º 110/2003, de 29 de Janeiro, para o ano de 2004 pelas Portarias n.ºs 110/2004 e 768-A/2004, de 29 de Janeiro e de 30 de Junho, respectivamente, para o ano de 2005 pelas Portarias n.ºs 52/2005, de 20 de Janeiro,

e 496/2005, de 31 de Maio, e para o ano de 2006 pela Portaria n.º 40/2006, de 12 de Janeiro, vigoram até ao dia 31 de Dezembro de 2007.

Artigo 2.º

O disposto no n.º 6.º da Portaria n.º 1448/2001, de 22 de Dezembro, aplica-se aos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado dos serviços que entraram em funcionamento entre 1 de Janeiro e 31 de Outubro de 2001, à excepção daqueles cuja receita mensal ilíquida gerada nesse período foi superior à que lhes estaria garantida por efeito da aplicação do disposto naquele número.

Artigo 3.º

Para efeitos de determinação do vencimento de exercício dos oficiais destacados entre 1 de Janeiro e 31 de Outubro de 2001, deve ser deduzido ao total dos vencimentos de categoria que concorram para o apuramento da parte proporcional a que cada oficial tem direito o valor do vencimento desse funcionário correspondente ao período do destacamento.

Artigo 4.º

As participações emolumentares, calculadas de acordo com as regras previstas nos números anteriores, são actualizadas de acordo com a taxa que vier a ser fixada para o índice 100 da escala indiciária do regime geral.

Artigo 5.º

A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 29 de Dezembro de 2006.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 34/2007

de 15 de Fevereiro

A Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, tem por objecto prevenir e proibir a discriminação directa ou indirecta, no exercício de direitos por motivos baseados na deficiência ou risco agravado de saúde, apresentando o elenco de práticas discriminatórias que, a verificarem-se, constituem contra-ordenações puníveis com coimas adequadas e sanções correspondentes.

O presente decreto-lei regulamenta a Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, importando estabelecer, designadamente, as entidades administrativas competentes para procederem à instrução dos processos de contra-ordenações, bem como a autoridade administrativa que aplicará as coimas e as sanções acessórias correspondentes pela prática de actos discriminatórios.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, e nos termos da alínea a)

do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei regulamenta a Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, que tem por objecto prevenir e proibir as discriminações em razão da deficiência e de risco agravado de saúde.

Artigo 2.º

Princípios aplicáveis

Os órgãos administrativos competentes por via do regime do presente decreto-lei agem de acordo com os princípios da igualdade, justiça, imparcialidade e boa-fé.

CAPÍTULO II

Do procedimento contra-ordenacional

Artigo 3.º

Instrução

1 — A instrução dos procedimentos de contra-ordenação que tenham por objecto as práticas discriminatórias descritas nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, incumbem à inspecção-geral, entidade reguladora, ou outra entidade com competências de natureza inspectiva ou sancionatória, cujas atribuições incidam sobre a matéria objecto da infracção.

2 — Instruído o procedimento, é enviada cópia do mesmo ao Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., acompanhado do respectivo relatório final.

Artigo 4.º

Competência sancionatória

1 — A definição da medida e a aplicação das coimas e sanções acessórias, no âmbito dos procedimentos contra-ordenacionais referidos no artigo anterior, incumbem à inspecção-geral, entidade reguladora, ou outra entidade com competências de natureza inspectiva ou sancionatória, cujas atribuições incidam sobre a matéria objecto da infracção.

2 — A determinação da medida da coima e das sanções acessórias faz-se de acordo com os critérios constantes do regime geral das contra-ordenações.

Artigo 5.º

Dever de informação

1 — Qualquer pessoa singular ou colectiva que tenha conhecimento de situação susceptível de ser considerada contra-ordenação deve comunicá-la a uma das seguintes entidades:

- a) Membro do Governo que tenha a seu cargo a área da deficiência;
- b) Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.;
- c) Conselho Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência;

d) Entidade competente para a instrução do processo de contra-ordenação.

2 — As entidades mencionadas nas alíneas a), b) e c) do número anterior, que tomem conhecimento de factos susceptíveis de constituírem contra-ordenação, enviam o processo à entidade competente para a sua instrução nos termos dos artigos anteriores.

3 — Incumbe às entidades referidas no número anterior informar o queixoso sobre todas as diligências procedimentais efectuadas.

Artigo 6.º

Produto das coimas

O produto das coimas é afecto nos seguintes termos:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 20 % para o Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.;
- c) 20 % para a entidade administrativa que instruiu o processo de contra-ordenação.

Artigo 7.º

Conflitos de competência

Os conflitos positivos ou negativos de competência são decididos pelos ministros sob cujo poder de direcção, superintendência ou tutela se encontrem as entidades envolvidas na situação geradora do conflito de competência.

CAPÍTULO III

Das consultas, avaliação e acompanhamento

Artigo 8.º

Discriminação no trabalho e no emprego

1 — As medidas a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, consistem nas técnicas adequadas à supressão das situações discriminatórias e nas boas práticas realizadas a nível nacional e internacional.

2 — O parecer referido no n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, é obrigatório e vinculativo, devendo ser emitido no prazo de 20 dias úteis contados a partir do envio da informação necessária por parte da entidade empregadora.

Artigo 9.º

Processos de inquérito, disciplinares e sindicâncias

O parecer a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, é emitido no prazo de 10 dias úteis contados a partir do envio do processo pela entidade competente.

Artigo 10.º

Relatório anual

1 — O relatório referido no n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, é apresentado ao membro do Governo responsável pela área da reabilitação até ao dia 30 de Março de cada ano, tendo por base os dados recolhidos no ano transacto.

2 — O relatório é divulgado no sítio oficial do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.

3 — A divulgação referida no número anterior não abrange os dados pessoais incluídos no relatório anual.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 11.º

Norma transitória

Até à entrada em vigor do diploma orgânico do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., as competências que lhe são atribuídas no presente decreto-lei são exercidas pelo Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência.

Artigo 12.º

Norma subsidiária

Em tudo o que não estiver regulado no presente decreto-lei é aplicável o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que estabelece o regime geral do ilícito de mera ordenação social.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Mário Lino Soares Correia* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *António Fernando Correia de Campos* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 35/2007

de 15 de Fevereiro

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, ao regime jurídico do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, assim como a reformulação organizativa dos grupos de recru-

tamento promovida através do Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro, constituem alguns dos eixos da acção governativa na área da educação, orientada para a obtenção de padrões mais elevados de racionalidade e eficiência na gestão dos recursos humanos afectos ao sistema educativo, assim como para a melhoria das condições de estabilidade na vida das escolas.

A programação administrativa ditada pela aplicação deste quadro legal ao processo de colocação de docentes, a par de outras medidas de gestão integrada dos recursos disponíveis no sistema, remetem a aceitabilidade da contratação de direito público prevista no actual Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário para situações cada vez mais limitadas, centradas na satisfação de necessidades de carácter ocasional, descontinuado ou superveniente que não sejam colmatadas por pessoal dos quadros, designadamente as decorrentes do desdobramento de turmas, acréscimo de alunos, criação de novos cursos, desenvolvimentos de projectos especiais ou de formação, ocupação plena dos tempos escolares ou ainda da substituição de pessoal destacado para outras actividades.

Por outro lado, o processo de modernização da Administração Pública em curso tem favorecido alterações profundas e consequentes no enquadramento das relações de trabalho subordinado no âmbito da administração directa do Estado.

É disso exemplo a Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, diploma que, com carácter sistemático, consagra a opção genérica pelo regime do contrato de trabalho, enquanto modelo jurídico-laboral alternativo ao regime da função pública e importante instrumento de gestão e racionalização dos recursos humanos apto a assegurar a prossecução do interesse público, salvaguardando as especificidades que decorrem da natureza própria da entidade empregadora e o respeito pelos princípios constitucionais que enformam a admissão na Administração Pública.

De outra parte, a necessidade de aprofundar o modelo da autonomia das escolas, aliada à concretização dos princípios orientadores da organização e gestão do currículo nacional a nível dos ensinos básico e secundário, tem apontado para o reforço do papel das escolas na organização da oferta educativa e formativa por estas proporcionada enquanto parte integrante do respectivo projecto educativo, originando a emergência, em cada ano escolar, de necessidades de serviço docente com carácter tendencialmente variável e esporádico cuja programação deve ser cometida directamente aos respectivos órgãos de gestão e administração.

Neste contexto, entende-se que a rigidez das regras de contratação administrativa de serviço docente actualmente em vigor não se mostra totalmente compatível com a versatilidade e a dinâmica que caracterizam as exigências de trabalho subjacentes.

Sem descuidar a utilização prioritária de outros instrumentos de gestão que garantam a estabilidade e a segurança no emprego, considera o Governo que estão reunidas as condições para a assunção do contrato de trabalho, na modalidade de contrato a termo resolutivo, como o modelo de enquadramento jurídico-laboral do pessoal docente adequado à satisfação das necessidades temporárias ou urgentes das escolas, dentro dos pressupostos justificativos que nos termos da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, tornam lícito o recurso à contratação a termo na Administração Pública.

Neste sentido, o presente decreto-lei consagra a possibilidade de utilização de outras formas de vinculação para o exercício temporário de funções docentes ou de formação no âmbito dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, ampliando as situações em que é possível a contratação directa de pessoal docente pelas escolas — além das que são já sugeridas pelo Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro — através da reconversão do mecanismo de oferta de escola, previsto neste último diploma, num instrumento de recrutamento de recursos mais eficaz e flexível que permita às escolas seleccionar o candidato com perfil ajustado às necessidades ocasionais resultantes do respectivo plano de actividades ou projecto educativo.

Estão em causa, entre outros, os horários disponíveis após o termo do primeiro período escolar, na sequência das colocações das necessidades residuais por afectação, destacamento e contratação, da responsabilidade da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, e ainda os horários que derivem do desempenho de actividade docente nas disciplinas de técnicas especiais ou do desenvolvimento de projectos especiais de duração limitada, para as quais se afigura adequada a constituição de uma relação laboral a termo resolutivo sempre que se verifiquem as situações previstas no artigo 9.º da aludida Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

Paralelamente, e sempre que as necessidades de funcionamento do sistema o justifiquem, prefigura-se a possibilidade de antecipar, durante o período de validade das primeiras contratações cíclicas, o recurso ao novo mecanismo de contratação a termo para determinados grupos de recrutamento mais carenciados, em termos a fixar por portaria anual do membro do Governo responsável pela educação.

Tendo presente o princípio do congelamento de novas admissões de pessoal fixado no Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto, e o objectivo de racionalizar a utilização deste tipo de contratação dentro de níveis limitados e controlados, procede-se, igualmente, à adaptação das normas de recrutamento e selecção para celebração do contrato de trabalho em função do ciclo próprio de gestão escolar. Para além do mecanismo de controlo interno de novas admissões, fixam-se ainda os critérios de orientação que condicionam a conformação da vontade da administração para contratar, designadamente as funções a desempenhar e o prazo de duração, sem que se prescindam da simplificação do correspondente procedimento de selecção, por forma a vincar a excepcionalidade da contratação a termo ora prevista.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, Lei de Bases do Sistema Educativo, na redacção que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, bem como do regime constante da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Contrato de trabalho

1 — Para assegurar necessidades temporárias de serviço docente e de formação em áreas técnicas espe-

cíficas, podem os estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação, adiante designados por escolas, celebrar contratos de trabalho a termo resolutivo com pessoal docente nas situações previstas no artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

2 — O regime do contrato de trabalho, na modalidade prevista no presente decreto-lei, é o que consta do Código do Trabalho e respectiva legislação especial, com as especificidades resultantes do regime do contrato individual de trabalho da Administração Pública.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o recrutamento de formadores a tempo parcial, através da celebração de contrato de prestação de serviços nos termos da lei geral, sempre que se trate de assegurar a leccionação de disciplinas da componente de formação técnica ou profissionalizante dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º

Identificação das necessidades

1 — Para efeitos do presente decreto-lei são consideradas necessidades temporárias:

a) As necessidades de serviço docente que sobrevenham na sequência das colocações das necessidades residuais em regime de afectação, destacamento ou através da contratação a que se referem os artigos 54.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, após o termo do primeiro período lectivo, ou, antes deste prazo, quando se verificarem algumas das seguintes situações:

i) Sempre que se tenha esgotado a lista definitiva de ordenação do respectivo grupo de recrutamento ou disciplina;

ii) Quando os horários declarados tenham sido recusados por duas vezes;

b) As necessidades transitórias no domínio da leccionação, por técnicos especializados, de disciplinas de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário que não se enquadrem nos grupos de recrutamento a que se refere o Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro;

c) O desenvolvimento de projectos de enriquecimento curricular ou de combate ao insucesso escolar oficialmente aprovados.

2 — Por portaria anual do membro do Governo responsável pela área da educação pode ser antecipado o procedimento de celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo para determinados grupos de recrutamento, independentemente da verificação dos pressupostos a que se referem as subalíneas da alínea a) do número anterior, considerando os interesses de funcionamento do sistema educativo.

Artigo 3.º

Objecto e duração do contrato

1 — A contratação prevista no presente decreto-lei pode ter por objecto:

a) O exercício de funções docentes no âmbito dos diversos níveis de ensino e grupos de recrutamento a que se refere o Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro;

b) As actividades de leccionação, por técnicos especializados, das disciplinas das áreas profissionais, tecnológicas, vocacionais ou artísticas dos ensinos básico e secundário;

c) O desenvolvimento de projectos de enriquecimento curricular ou de combate ao insucesso escolar.

2 — O período mínimo de duração do contrato de trabalho é de 30 dias.

3 — A duração do contrato de trabalho tem por limite o termo do ano escolar a que respeita.

4 — O contrato destinado à substituição temporária de docente titular da vaga ou horário vigora até ao 3.º dia útil a contar do dia imediato ao da apresentação deste, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 — No caso de o titular da vaga ou horário se apresentar durante o período de realização dos trabalhos de avaliação ou durante os 30 dias imediatamente anteriores, o contrato mantém-se em vigor até à sua conclusão.

6 — O contrato destinado à leccionação das disciplinas ou módulos de uma disciplina de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário vigora apenas pelo período de duração do serviço lectivo distribuído e dos respectivos procedimentos de avaliação.

Artigo 4.º

Requisitos para a contratação

1 — Para a leccionação das disciplinas que integram os grupos de recrutamento previstos no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro, os contratos de trabalho abrangidos pelo presente decreto-lei são celebrados com docentes que reúnam os requisitos de admissão ao concurso de provimento estabelecidos no artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

2 — Para a leccionação das disciplinas de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário, podem ser celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo com técnicos especializados, tendo em conta as normas aplicáveis ao domínio de especialização e os requisitos específicos que o órgão de direcção executiva da escola vier a definir.

Artigo 5.º

Autorização

A contratação de pessoal docente em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo depende de despacho conjunto de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da educação, que fixa a quota anual de contratos a celebrar, de acordo com o presente decreto-lei, para efeitos de descongelamento das admissões necessárias.

Artigo 6.º

Abertura do procedimento e critérios de selecção

1 — A celebração de contrato de trabalho é precedida de um processo de selecção que obedece às disposições constantes do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Cabe ao órgão de direcção executiva da escola fixar os critérios objectivos de selecção em que assenta a decisão de contratar, colhido o parecer vinculativo do conselho pedagógico.

3 — O processo de selecção a que se refere o presente artigo tem como suporte uma aplicação informática disponibilizada através da Internet pela escola.

4 — A utilização da aplicação informática para a divulgação e a inscrição do processo de selecção é obrigatória, sem prejuízo da utilização de outros suportes nos termos exigidos no presente decreto-lei.

5 — Compete à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação disponibilizar os meios técnicos indispensáveis à estruturação e correcto funcionamento da aplicação informática, garantindo os requisitos de actualização, segurança e acessibilidade, bem como a elaboração dos formulários electrónicos de candidatura.

6 — A oferta pública de trabalho é divulgada através da Internet pelo órgão de direcção executiva da escola, bem como no sítio da Internet da direcção regional de educação respectiva.

7 — A divulgação do processo de selecção a que se refere o número anterior é precedida da publicação, em jornal de expansão nacional e regional, da responsabilidade de cada direcção regional de educação, de um anúncio que publicite o período de divulgação da oferta de trabalho nas escolas da respectiva área territorial, identificando o meio a utilizar.

8 — A publicitação da oferta de trabalho inclui, obrigatoriamente, os critérios e procedimentos de selecção adoptados pela escola, os requisitos de admissão, o prazo de duração do contrato, as funções a desempenhar e o local de trabalho.

Artigo 7.º

Inscrição

A inscrição dos candidatos ao processo de selecção é feita mediante o preenchimento de formulário de modelo disponível em formato electrónico no sítio da Internet da escola, nos três dias úteis seguintes à data da publicitação das necessidades de contratação.

Artigo 8.º

Apuramento final

1 — Terminado o período de inscrição, o órgão de direcção executiva da escola procede ao apuramento e selecção dos candidatos à contratação, colhendo o parecer obrigatório do conselho pedagógico.

2 — Da decisão de selecção é dado conhecimento imediato a todos os interessados, bem como à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, por via electrónica.

Artigo 9.º

Celebração do contrato

1 — Os contratos de trabalho abrangidos pelo presente decreto-lei são outorgados, em representação do Estado, pelo presidente do conselho executivo ou o director da escola.

2 — O contrato é celebrado em impresso de modelo a aprovar pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos

da Educação, disponível na aplicação informática da contratação, sendo extraídas quatro cópias.

3 — A aceitação da colocação pelo trabalhador faz-se, por via electrónica, no dia útil seguinte ao da comunicação da colocação.

4 — Na ausência de aceitação dentro do prazo fixado no número anterior, fica a colocação automaticamente sem efeito.

5 — A contratação efectuada é comunicada de imediato à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, por via electrónica.

6 — A não apresentação do trabalhador no dia imediato ao da celebração do contrato de trabalho ou na data que tiver sido acordada para o início da sua actividade, no local de trabalho contratualmente definido, é considerada como denúncia do mesmo contrato nos termos previstos no artigo 105.º do Código do Trabalho, salvo razão atendível devidamente fundamentada.

Artigo 10.º

Documentos

1 — No prazo de 15 dias úteis a contar da data da celebração de contrato, o docente ou formador deve entregar na escola onde exerce funções os seguintes documentos:

- a) Diploma ou certidão de habilitações profissionais legalmente exigidas;
- b) Prova do cumprimento das leis de vacinação obrigatória;
- c) Certidão de robustez física e de perfil psíquico para o exercício da função docente;
- d) Certidão do registo criminal.

2 — Por solicitação, devidamente fundamentada, do docente ou formador, dirigida à direcção executiva, pode ser autorizada a prorrogação do prazo até ao limite máximo de 15 dias úteis.

3 — Quando o docente ou formador tiver exercido funções no ano escolar imediatamente anterior ou no próprio ano, é dispensada a apresentação dos documentos das alíneas a) e b) do n.º 1, desde que constem do processo individual respectivo e não tenha decorrido prazo de interrupção superior a 180 dias úteis contado do último dia de abono do vencimento.

Artigo 11.º

Duração do tempo de trabalho

1 — Os horários disponíveis para celebração do contrato de trabalho não podem exceder metade dos tempos lectivos que compõem um horário completo, correspondendo-lhe, proporcionalmente, a componente não lectiva de acordo com o nível e ciclo de ensino a que se destinam.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os contratos celebrados para:

- a) Prestação de actividade lectiva na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico;
- b) Substituição de docente titular de vaga ou horário; ou
- c) Desenvolvimento de projectos especiais de enriquecimento curricular ou de combate ao insucesso escolar oficialmente aprovados.

3 — O número de tempos lectivos a contratar não é passível de qualquer acréscimo até ao final do segundo período de cada ano escolar.

4 — O horário lectivo objecto de contrato de trabalho em regime de substituição temporária não é passível de qualquer aditamento até ao termo da sua vigência.

5 — A componente não lectiva do horário de trabalho dos docentes contratados para leccionar disciplinas de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário inclui a distribuição de serviço especializado em estruturas de apoio educativo no âmbito do respectivo agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

Artigo 12.º

Retribuição

Aos docentes contratados ao abrigo do presente decreto-lei é aplicável a tabela retributiva constante do anexo II à Portaria n.º 367/98, de 29 de Junho, alterada e republicada pela Portaria n.º 1046/2004, de 16 de Agosto, com base no índice 100 aplicável ao pessoal docente com vínculo de funcionário público, sendo a retribuição mensal respectiva calculada na proporção do período normal de trabalho semanal.

Artigo 13.º

Alteração ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário

Os artigos 29.º e 33.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 17 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, 229/2005, de 29 de Dezembro, e 224/2006, de 13 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 29.º

[...]

1 —

2 —

3 — A vinculação do pessoal docente pode revestir a forma de contrato administrativo prevista no artigo 33.º

4 — A contratação de pessoal docente pode ainda revestir a modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo para o exercício temporário de funções docentes ou de formação em áreas técnicas específicas, nos termos e condições previstos em legislação própria.

Artigo 33.º

[...]

1 — O exercício transitório de funções docentes pode ser assegurado por indivíduos que preencham os requisitos de admissão a concurso, em regime de contrato administrativo, tendo em vista a satisfação de necessidades residuais do sistema educativo não colmatadas por pessoal docente dos quadros que

sobrevenham até ao final do primeiro período lectivo, sem prejuízo das disposições especiais constantes da legislação própria a que se refere o n.º 4 do artigo 29.º

2 — Os princípios a que obedece a contratação de pessoal docente ao abrigo do número anterior são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública e da educação.»

Artigo 14.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro

Os artigos 1.º, 38.º e 57.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 —

2 —

3 — O presente decreto-lei regula ainda o processo de recrutamento para o exercício transitório de funções docentes, através de contrato administrativo, nos termos do artigo 33.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

Artigo 38.º

[...]

1 —

2 —

3 — O preenchimento dos horários é efectuado através de destacamento, afectação ou contratação, pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, com excepção das situações em que esse preenchimento é feito em regime de contrato de trabalho de acordo com legislação própria.

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 57.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — A lista de ordenação dos candidatos ao concurso vigora até ao termo do primeiro período lectivo, sem prejuízo das disposições especiais constantes da legislação que regula o contrato de trabalho com pessoal docente.»

Artigo 15.º

Regime transitório

1 — A colocação de pessoal docente resultante de oferta de escola nos termos do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, ocorrida antes do início da vigência do presente decreto-lei, e mantém-se até ao termo do prazo de duração que tiver sido fixado para o respectivo contrato administrativo de serviço docente.

2 — Os contratos administrativos de provimento já celebrados ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 33.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário mantêm-se em vigor até ao termo da duração fixada, sem possibilidade de renovação.

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro;
- b) O artigo 12.º da Portaria n.º 367/98, de 29 de Junho;
- c) O despacho n.º 16 448/99, de 30 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 197, de 24 de Agosto de 1999.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2007/M

Altera a orgânica do Serviço Regional de Prevenção da Toxicodependência

O Serviço Regional de Prevenção da Toxicodependência (SRPT) é o órgão da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais que tem por missão coordenar e executar as medidas e políticas relativas à problemática da toxicodependência, bem como dinamizar e proceder ao acompanhamento da execução do Plano Regional de Luta contra a Droga e a Toxicodependência.

A problemática da toxicodependência exige uma intervenção abrangente e constante, sendo necessário promover uma extensa articulação entre todas as entidades envolvidas.

Neste contexto, urge alterar a orgânica do SRPT e respectivo quadro de pessoal, de modo a permitir uma maior racionalidade e operacionalidade deste serviço público.

Acresce que, para facilitar a consulta do diploma ora alterado republica-se, em anexo, o novo texto da orgânica do SRPT, incorporando-se as alterações produzidas.

Assim:

O Governo Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2005/M, de 10 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma altera a orgânica e respectivo quadro de pessoal do Serviço Regional de Prevenção da Toxicodependência, criado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2002/M, de 25 de Junho, de acordo com os artigos seguintes.

Artigo 2.º

Alteração

1 — São alterados os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2002/M, de 25 de Junho, sendo-lhes dada a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) A Divisão de Serviços Administrativos.

- 2 —
- 3 — A Divisão de Serviços Administrativos integra a Secção de Assuntos Gerais e Pessoal e a Secção de Contabilidade e Aprovisionamento.

Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 — O director é equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector regional, cargo de direcção superior de 2.º grau.
- 3 —
- 4 —
- a)
- b) Dirigir a actividade do SRPT e gerir os respectivos recursos humanos, materiais e financeiros;
- c)
- d)
- e)
- f)
- 5 —

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

- a)
- b) Um representante da Direcção Regional de Juventude;
- c)
- d)
- e) Um representante da Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública;
- f) Dois representantes do Serviço Regional de Saúde, E. P. E., um dos quais deverá necessariamente pertencer ao Centro de Saúde de Santiago;
- g) Um representante do Centro de Segurança Social da Madeira;
- h) Um representante do Conselho Empresarial da Madeira.

Artigo 7.º

[...]

- 1 — A Divisão de Prevenção, abreviadamente designada por DP, é o serviço da DSP ao qual compete proceder à promoção, dinamização e execução das acções e projectos de prevenção do consumo de drogas e da toxicoddependência e, em especial, promover, dinamizar e executar as competências a que se referem as alíneas b), c), d) e g) do n.º 2 do artigo anterior.
- 2 — A DP é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O GIP é dirigido por um chefe de divisão, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O GEP é dirigido por um chefe de divisão, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

Artigo 10.º

Divisão de Serviços Administrativos

- 1 — A Divisão de Serviços Administrativos, abreviadamente designada por DSA, é o órgão ao qual compete executar as actividades relativas à gestão dos recursos financeiros, humanos e materiais afectos ao SRPT.
- 2 — Compete, em especial, à DSA:
 - a) Assegurar a coordenação do expediente e arquivo gerais;

- b) Assegurar os serviços de atendimento ao público;
- c) Colaborar na elaboração do orçamento da SRAS, na parte respeitante ao SRPT, e proceder à respectiva execução e controlo orçamental;
- d) Promover o acompanhamento, execução e controlo dos investimentos do Plano, na parte respeitante ao SRPT;
- e) Acompanhar e promover os procedimentos de aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento do SRPT e efectuar o respectivo cadastro patrimonial;
- f) Promover a gestão dos recursos materiais, logísticos e informáticos afectos ao SRPT;
- g) Assegurar a execução dos procedimentos de gestão de pessoal afecto ao SRPT, designadamente recrutamento e selecção, mobilidade e aposentação, promovendo a actualização do registo biográfico dos funcionários e agentes.

- 3 — A DSA é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.
- 4 — A DSA integra:
 - a) A Secção de Assuntos Gerais e Pessoal;
 - b) A Secção de Contabilidade e Aprovisionamento.

Artigo 11.º

Secção de Assuntos Gerais e Pessoal

- 1 — A Secção de Assuntos Gerais e Pessoal, abreviadamente designada por SAP, é o serviço de execução administrativa da DSA para as áreas de expediente, arquivo geral e recursos humanos.
- 2 — Cabe, em especial, à SAP:
 - a) Organizar e executar os procedimentos de gestão de recursos humanos, designadamente recrutamento e selecção, mobilidade e aposentação, promovendo a actualização do registo biográfico dos funcionários e agentes;
 - b) Assegurar a execução do expediente e arquivo gerais;
 - c) Assegurar os serviços de atendimento ao público e de reprografia;
 - d) Coordenar a actividade do pessoal auxiliar.

Artigo 12.º

Secção de Contabilidade e Aprovisionamento

- 1 — A Secção de Contabilidade e Aprovisionamento, abreviadamente designada por SCA, é o serviço de execução administrativa da DSA para as áreas de orçamento, contabilidade e aprovisionamento.
- 2 — Cabe, em especial, à SCA:
 - a) Efectuar o processamento das remunerações e outros abonos;
 - b) Proceder à elaboração do orçamento da SRAS na parte respeitante ao SRPT e acompanhar a respectiva execução;
 - c) Organizar e efectuar os procedimentos administrativos e contabilísticos relativos à aquisição de bens e serviços;
 - d) Manter o cadastro patrimonial dos bens móveis e coordenar a respectiva manutenção;
 - e) Assegurar a gestão dos recursos materiais, logísticos e informáticos.

Artigo 13.º

[...]

1 —

a)

b)

c) Pessoal de enfermagem;

d) Pessoal de informática;

e) Pessoal técnico-profissional;

f) Pessoal administrativo;

g) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro de pessoal do SRPT é o constante do anexo ao presente diploma e pode ser alterado por portaria conjunta do membro do Governo que tutela o SRPT e dos membros do Governo que tutelam as áreas das finanças e da administração pública.

Artigo 14.º

Do regime financeiro

As despesas do SRPT são cobertas por dotação orçamental, inscrita em rubrica orgânica própria do orçamento da SRAS.»

2 — É alterada a designação do diploma, que passa a denominar-se «Orgânica do Serviço Regional de Prevenção da Toxicodependência».

3 — É alterado o capítulo IV, que passa a designar-se «Disposições finais».

4 — São redenominadas as alíneas do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2002/M, de 25 de Junho, a partir da alínea k), que passa a denominar-se de alínea l), sendo as restantes alíneas alteradas pela subsequente ordem alfabética.

5 — A referência à alínea u) prevista no n.º 2 do artigo 4.º passa a reportar-se à alínea v).

Artigo 3.º

Aditamento

É aditado um n.º 3 ao artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2002/M, de 25 de Junho, com a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 —

2 —

3 — A DSP é dirigida por um director de serviços, cargo de direcção intermédia de 1.º grau.»

Artigo 4.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal do Serviço Regional de Prevenção da Toxicodependência é alterado em conformidade com o anexo I do presente diploma.

Artigo 5.º

Republicação

A orgânica do Serviço Regional de Prevenção da Toxicodependência, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2002/M, de 25 de Junho, ora alterada, é republicada no anexo II do presente diploma.

Artigo 6.º

Revogações

1 — É revogada a Portaria n.º 82/2005, de 13 de Julho, da Vice-Presidência do Governo Regional e Secretarias Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais.

2 — É revogado o artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2002/M, de 25 de Junho.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 11 Janeiro de 2007.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 29 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO I

Quadro de pessoal

(a que se refere o artigo 4.º)

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior ...	Conceber, desenvolver e avaliar projectos; promover investigações e planeamentos; elaborar pareceres e estudos; prestar apoio técnico no âmbito das respectivas formações e especialidades na área da prevenção das toxicodependências.	Técnica superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe ... Técnico superior de 2.ª classe ...	17

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior . . .	Promoção e prestação de ação social na área da luta contra a droga e a toxicod dependência.	Técnica superior do serviço social.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	2
Pessoal de informática	Instalar componentes de <i>hardware</i> e <i>software</i> ; gerar e documentar as configurações; planificar a exploração, parametrizar e accionar o funcionamento dos sistemas; zelar pelo cumprimento das normas de segurança física e lógica; apoiar os utilizadores.	Técnica de informática	Técnico de informática do grau 3, nível 2. Técnico de informática do grau 3, nível 1. Técnico de informática do grau 2, nível 2. Técnico de informática do grau 2, nível 1. Técnico de informática do grau 1, nível 3. Técnico de informática do grau 1, nível 2. Técnico de informática do grau 1, nível 1. Técnico de informática-adjunto, nível 3. Técnico de informática-adjunto, nível 2. Técnico de informática-adjunto, nível 1.	1
Pessoal técnico-profissional	Biblioteca, mediateca e ludoteca	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1
	Animador social e educador social	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	4
Pessoal auxiliar	Condução e conservação das viaturas ligeiras.	—	Motorista de ligeiros	3
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	—	Telefonista	1
	Prestar informações; encaminhar e anunciar visitantes; entregar no exterior correio, encomendas e demais materiais; distribuir no interior processos e outros documentos; proceder a serviços de reprodução e arquivo; exercer funções de limpeza e arrumação das instalações.	—	Auxiliar administrativo	2

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º do presente diploma)

Orgânica do Serviço Regional de Prevenção da Toxicod dependência

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza e atribuições

1 — O Serviço Regional de Prevenção da Toxicod dependência, abreviadamente designado por SRPT, é o

órgão da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais (SRAS) que tem por missão coordenar e executar as medidas e políticas relativas à problemática da toxicod dependência, bem como dinamizar e proceder ao acompanhamento da execução do Plano Regional de Luta contra a Droga e a Toxicod dependência.

2 — Compete, em especial, ao SRPT:

a) Promover a prevenção do consumo de droga e da toxicod dependência;

b) Promover, coordenar e apoiar iniciativas, mediante o estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas, no contexto da prevenção da toxicod dependência;

c) Assegurar a coerência das acções ou intervenções dos serviços da SRAS e dos departamentos do Governo Regional, bem como das entidades privadas com intervenção nesta área;

d) Promover e incentivar a realização de estudos relativos à problemática dos consumos de drogas e da toxicodependência;

e) Estabelecer a articulação com os órgãos e serviços nacionais e internacionais que intervêm na área da prevenção da droga e da toxicodependência;

f) Proceder à recolha, tratamento e divulgação da informação e documentação técnico-científica na área da droga e da toxicodependência, nomeadamente relativa ao consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e competências

Artigo 2.º

Órgãos e serviços

1 — O SRPT compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) O director;
- b) O conselho consultivo;
- c) A comissão técnica de apoio;
- d) A Direcção de Serviços de Prevenção;
- e) O Gabinete de Estudos e Planeamento;
- f) A Divisão de Serviços Administrativos.

2 — A Direcção de Serviços de Prevenção integra a Divisão de Prevenção e o Gabinete de Informação e Prevenção.

3 — A Divisão de Serviços Administrativos integra a Secção de Assuntos Gerais e Pessoal e a Secção de Contabilidade e Aprovisionamento.

Artigo 3.º

Do director

1 — O director do SRPT actua na directa dependência do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, competindo-lhe dirigir, orientar e coordenar os serviços que integram o SRPT.

2 — O director é equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector regional, cargo de direcção superior de 2.º grau.

3 — O director é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo director de serviços de Prevenção.

4 — Compete, em especial, ao director do SRPT:

- a) Representar o SRPT;
- b) Dirigir a actividade do SRPT e gerir os respectivos recursos humanos, materiais e financeiros;
- c) Colaborar com o Secretário Regional dos Assuntos Sociais na definição das políticas regionais de prevenção da droga e da toxicodependência;
- d) Colaborar com o Secretário Regional dos Assuntos Sociais na implementação de uma política de articulação coordenada entre os vários órgãos e serviços da SRAS e do Governo Regional da Madeira que de alguma forma estejam ligados à problemática da toxicodependência;

e) Elaborar e submeter à aprovação do Secretário Regional dos Assuntos Sociais o plano anual de actividades, o projecto de orçamento e os planos de acção;

f) Desempenhar as funções que lhe sejam atribuídas por lei ou delegação.

5 — Ao director do SRPT, para além das competências referidas no número anterior, podem ser delegadas, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, outras competências, designadamente nas áreas de autorização de despesas e de gestão de recursos humanos, materiais e financeiros.

Artigo 4.º

Do conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é o órgão de consulta do SRPT e tem a seguinte composição:

a) O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, que preside;

b) O director do SRPT;

c) O ex-coordenador do Núcleo Regional do Projecto VIDA;

d) Um representante de cada um dos serviços do Governo Regional, com atribuições nas áreas de cuidados primários, cuidados hospitalares, segurança social, educação, juventude, emprego, desporto e formação profissional;

e) Um representante da Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência;

f) Um representante do Centro de Saúde de Santiago;

g) Um representante da Universidade da Madeira;

h) Um representante de cada município da Região Autónoma da Madeira;

i) Um representante das associações de estudantes do ensino secundário da Região;

j) Um representante da diocese do Funchal;

l) Um representante das associações de pais e encarregados de educação;

m) Um representante da União dos Sindicatos da Madeira e das delegações regionais das centrais sindicais;

n) Um representante do Conselho Empresarial da Madeira;

o) Um representante da Associação Comercial e Industrial do Funchal;

p) Um representante da Ordem dos Médicos;

q) Um representante da Ordem dos Enfermeiros;

r) Um representante de cada sindicato de professores;

s) Um representante do Sindicato dos Jornalistas;

t) Um representante da Associação das Instituições Particulares de Solidariedade Social;

u) Um representante das associações de estudantes do ensino superior da Região;

v) Cinco personalidades de reconhecida competência na área das toxicodependências ou em matérias conexas, a nomear pelo presidente, ouvido o conselho consultivo.

2 — As personalidades a que se refere a alínea v) do número anterior serão propostas na primeira reunião do conselho consultivo.

3 — Ao conselho consultivo compete:

a) Acompanhar a evolução do fenómeno da toxicodependência na Região Autónoma da Madeira, no País e nos restantes países da União Europeia;

b) Emitir pareceres e recomendações sobre matérias ligadas à problemática da droga e da toxicodependência,

quer por iniciativa própria quer por solicitação do presidente.

4 — O conselho consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, por convocação do presidente.

Artigo 5.º

Comissão técnica de apoio

1 — A comissão técnica de apoio é um órgão de apoio técnico e de consulta ao director do SRPT.

2 — Os actos da comissão técnica de apoio não têm carácter vinculativo.

3 — Compete à comissão técnica de apoio:

a) Prestar apoio técnico e informação sempre que solicitado;

b) Estabelecer uma interligação com os organismos do Governo Regional da Madeira, autarquias e entidades privadas.

4 — A comissão técnica de apoio tem a seguinte composição:

a) Um representante da Direcção Regional da Educação;

b) Um representante da Direcção Regional de Juventude;

c) Um representante do Instituto Regional de Emprego;

d) Um representante da Direcção Regional de Formação Profissional;

e) Um representante da Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública;

f) Dois representantes do Serviço Regional de Saúde, E. P. E., um dos quais deverá necessariamente pertencer ao Centro de Saúde de Santiago;

g) Um representante do Centro de Segurança Social da Madeira;

h) Um representante do Conselho Empresarial da Madeira.

Artigo 6.º

Direcção de Serviços de Prevenção

1 — A Direcção de Serviços de Prevenção, abreviadamente designada por DSP, é o órgão do SRPT ao qual compete proceder à coordenação e implementação das acções de prevenção da droga e da toxicod dependência, prestar apoio e informação e proceder ao respectivo encaminhamento.

2 — À DSP compete:

a) Planificar, coordenar e executar a actividade do SRPT em matéria de prevenção do consumo de drogas e da toxicod dependência;

b) Promover e apoiar programas e projectos no âmbito da prevenção do consumo de drogas e da toxicod dependência;

c) Promover a formação e informação dos vários agentes de prevenção no âmbito dos projectos de prevenção em curso;

d) Assegurar as campanhas e projectos de prevenção;

e) Coordenar a prestação do apoio e informação, bem como do encaminhamento do público;

f) Promover o estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas;

g) Promover, coordenar, desenvolver e aplicar metodologias de avaliação das diversas acções, por si desenvolvidas ou apoiadas, e elaborar os respectivos relatórios.

3 — A DSP é dirigida por um director de serviços, cargo de direcção intermédia de 1.º grau.

Artigo 7.º

Divisão de Prevenção

1 — A Divisão de Prevenção, abreviadamente designada por DP, é o serviço da DSP ao qual compete proceder à promoção, dinamização e execução das acções e projectos de prevenção do consumo de drogas e da toxicod dependência e, em especial, promover, dinamizar e executar as competências a que se referem as alíneas b), c), d) e g) do n.º 2 do artigo anterior.

2 — A DP é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

Artigo 8.º

Gabinete de Informação e Prevenção

1 — O Gabinete de Informação e Prevenção, abreviadamente designado por GIP, é o serviço da DSP ao qual compete conceber, dinamizar e facultar a informação sobre a problemática da droga e da toxicod dependência, bem como proceder ao apoio e encaminhamento dos utentes.

2 — Compete em especial ao GIP:

a) Dinamizar uma linha telefónica regional;

b) Proceder à dinamização e manutenção de um serviço de atendimento e informação;

c) Proceder ao encaminhamento dos utentes para serviços e instituições que lhes possam dar resposta adequada;

d) Criar e dinamizar o centro de recursos, nomeadamente biblioteca, mediateca e ludoteca;

e) Proceder à concepção técnica e gráfica de materiais, projectos e campanhas.

3 — O GIP é dirigido por um chefe de divisão, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

Artigo 9.º

Gabinete de Estudos e Planeamento

1 — O Gabinete de Estudos e Planeamento, abreviadamente designado por GEP, é o órgão do SRPT ao qual compete promover e incentivar a investigação e a elaboração de estudos sobre a problemática da droga e da toxicod dependência.

2 — Compete em especial ao GEP:

a) Proceder à investigação de toda a problemática, bem como de novas metodologias de intervenção;

b) Assegurar a recolha, tratamento e divulgação de dados;

c) Assegurar a coordenação e execução técnica e científica dos projectos e acções de prevenção;

- d) Proceder à avaliação de acções requeridas;
- e) Assegurar a interligação com o Observatório Europeu da Droga.

3 — O GEP é dirigido por um chefe de divisão, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

Artigo 10.º

Divisão de Serviços Administrativos

1 — A Divisão de Serviços Administrativos, abreviadamente designada por DSA, é o órgão ao qual compete executar as actividades relativas à gestão dos recursos financeiros, humanos e materiais afectos ao SRPT.

2 — Compete, em especial, à DSA:

- a) Assegurar a coordenação do expediente e arquivo gerais;
- b) Assegurar os serviços de atendimento ao público;
- c) Colaborar na elaboração do orçamento da SRAS, na parte respeitante ao SRPT, e proceder à respectiva execução e controlo orçamental;
- d) Promover o acompanhamento, execução e controlo dos investimentos do Plano, na parte respeitante ao SRPT;
- e) Acompanhar e promover os procedimentos de aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento do SRPT e efectuar o respectivo cadastro patrimonial;
- f) Promover a gestão dos recursos materiais, logísticos e informáticos afectos ao SRPT;
- g) Assegurar a execução dos procedimentos de gestão de pessoal afecto ao SRPT, designadamente recrutamento e selecção, mobilidade e aposentação, promovendo a actualização do registo biográfico dos funcionários e agentes.

3 — A DSA é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

4 — A DSA integra:

- a) A Secção de Assuntos Gerais e Pessoal;
- b) A Secção de Contabilidade e Aprovisionamento.

Artigo 11.º

Secção de Assuntos Gerais e Pessoal

1 — A Secção de Assuntos Gerais e Pessoal, abreviadamente designada por SAP, é o serviço de execução administrativa da DSA para as áreas de expediente, arquivo geral e recursos humanos.

2 — Cabe, em especial, à SAP:

- a) Organizar e executar os procedimentos de gestão de recursos humanos, designadamente recrutamento e selecção, mobilidade e aposentação, promovendo a actualização do registo biográfico dos funcionários e agentes;
- b) Assegurar a execução do expediente e arquivo gerais;
- c) Assegurar os serviços de atendimento ao público e de reprografia;
- d) Coordenar a actividade do pessoal auxiliar.

Artigo 12.º

Secção de Contabilidade e Aprovisionamento

1 — A Secção de Contabilidade e Aprovisionamento, abreviadamente designada por SCA, é o serviço de execução administrativa da DSA para as áreas de orçamento, contabilidade e aprovisionamento.

2 — Cabe, em especial, à SCA:

- a) Efectuar o processamento das remunerações e outros abonos;
- b) Proceder à elaboração do orçamento da SRAS na parte respeitante ao SRPT e acompanhar a respectiva execução;
- c) Organizar e efectuar os procedimentos administrativos e contabilísticos relativos à aquisição de bens e serviços;
- d) Manter o cadastro patrimonial dos bens móveis e coordenar a respectiva manutenção;
- e) Assegurar a gestão dos recursos materiais, logísticos e informáticos.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Artigo 13.º

Do pessoal

1 — O pessoal a recrutar para o SRPT é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal de enfermagem;
- d) Pessoal de informática;
- e) Pessoal técnico-profissional;
- f) Pessoal administrativo;
- g) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro de pessoal do SRPT é o constante do anexo ao presente diploma e pode ser alterado por portaria conjunta do membro do Governo que tutela o SRPT e dos membros do Governo que tutelam as áreas das finanças e da administração pública.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14.º

Do regime financeiro

As despesas do SRPT são cobertas por dotação orçamental, inscrita em rubrica orgânica própria do orçamento da SRAS.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º)

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	—	—	Director (a) Director de serviços Chefe de divisão	1 1 4
Pessoal técnico superior . . .	Conceber, desenvolver e avaliar projectos; promover investigações e planeamentos; elaborar pareceres e estudos; prestar apoio técnico no âmbito das respectivas formações e especialidades na área da prevenção das toxicodependências.	Técnica superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	17
	Promoção e prestação de acção social na área da luta contra a droga e a toxicodependência.	Técnica superior do serviço social.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	2
Pessoal de enfermagem	Gestão Prestação de cuidados	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro graduado Enfermeiro	2
Pessoal de informática	Instalar componentes de <i>hardware</i> e <i>software</i> ; gerar e documentar as configurações; planificar a exploração, parametrizar e accionar o funcionamento dos sistemas; zelar pelo cumprimento das normas de segurança física e lógica; apoiar os utilizadores.	Técnica de informática	Técnico de informática do grau 3, nível 2. Técnico de informática do grau 3, nível 1. Técnico de informática do grau 2, nível 2. Técnico de informática do grau 2, nível 1. Técnico de informática do grau 1, nível 3. Técnico de informática do grau 1, nível 2. Técnico de informática do grau 1, nível 1. Técnico de informática-adjunto, nível 3. Técnico de informática-adjunto, nível 2. Técnico de informática-adjunto, nível 1.	1
Pessoal técnico-profissional	Biblioteca, mediateca e ludoteca	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1
	Animador social e educador social	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	4
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de secção	2
	Executar todo o processamento administrativo, relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (pessoal, economato, contabilidade, expediente e arquivo).	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo	5

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal auxiliar	Condução e conservação das viaturas ligeiras.	—	Motorista de ligeiros	3
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	—	Telefonista	1
	Prestar informações; encaminhar e anunciar visitantes; entregar no exterior correio, encomendas e demais materiais; distribuir no interior processos e outros documentos; proceder a serviços de reprodução e arquivo; exercer funções de limpeza e arrumação das instalações.	—	Auxiliar administrativo	2

(a) Cargo equiparado para todos os efeitos legais ao de subdirector regional.

I SÉRIE



Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,10



*Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750*

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa